

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2632/2024-Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0135.0025156/2024-77,

R E S O L V E

INTERROMPER, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, as férias da Promotora de Justiça **DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO**, titular da Promotora de Justiça de Beneditinos, a partir do dia 12 de julho de 2024, referentes ao 2º período do exercício de 2020, anteriormente previstas para o período de 01 a 20 de julho de 2024, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2029/2024, ficando os 09 (nove) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE- SE, PUBLIQUE- SE E CUMPRA- SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2655/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0009.0025262/2024-75,

R E S O L V E

DISPENSAR do expediente, com efeitos retroativos, o servidor **JADER GABRIEL ROCHA PATRASANA**, matrícula 15020, para participar da palestra promovida pelo TCE/PI, com o tema: Confissão de dívida, pagamento e compensação (eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb), no dia 09 de julho de 2024, no Auditório do TCE-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2656/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0064.0025039/2024-33,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO**, titular da 27ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos da Ação Penal nº 0810900-33.2022.8.18.0140, de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão da arguição de suspeição do Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2657/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho PGJ 0790350 contido no PGEA/SEI nº 19.21.0364.0024586/2024-04,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JESSÉ MINEIRO DE ABREU**, Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional deste Ministério Público, para representar esta unidade ministerial no Comitê de Políticas de Segurança Institucional-CPSI do Conselho Nacional do Ministério Público.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2658/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar em audiência referente ao Processo de nº 0801161-68.2024.8.18.0042, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, no dia 11 de julho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Maurício Verdejo Gonçalves Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2659/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE**, titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para atuar na audiência referente ao processo nº 0851830-59.2023.8.18.0140, de atribuição da 51ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 10 de junho de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Naira Junqueira Stevanato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2660/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0181.0024950/2024-02,

R E S O L V E

CONCEDER, de 01 a 17 de setembro de 2024, 17 (dezessete) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **DÉBORA GEANE AGUIAR**

ARAGÃO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Valença, referentes ao 1º período do exercício de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2661/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTÔNIOCHARLESRIBEIRODEALMEIDA**, titular da 50ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, de 11 a 21 de julho de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2662/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0204.0025022/2024-41,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**, titular da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, para participar da **34ª Reunião Ordinária da Secretaria Nacional do Consumidor com os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)**, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, dias 29 e 30 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2663/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0839.0020023/2024-68,

R E S O L V E

DISPENSAR do expediente os participantes do Seminário "PROTEÇÃO DE DADOS 360° - Inovação e Conformidade em Ação", nos dias 12, 15 e 16 de julho do corrente ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2664/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a publicação do Ato PGJ/PI nº1395/2024, que altera a redação do Ato PGJ nº 610/2016 referente ao Regimento Interno do Comitê de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho - SQVT;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0423.0023940/2024-71,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 751/2024, para constar o seguinte:

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ**, titular da 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar como gestora do Comitê do Programa de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho do MPPI - SQVT, abaixo relacionado, até ulterior deliberação.

Comitê do Programa de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho do MPPI - SQVT:

MEMBROS
Everângela Araújo Barros Parente
Luisa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade
Liandra Nogueira Soares da Silva
Gabriela Pires Amâncio
Maria Luisa da Silva Lima
Marianne de Macedo Rodrigues
Neilan Angela Celestino Argento
Rosângela da Silva Santana
Lícia Alencar Botelho
Nayrah Helyse Pereira Machado
Liana Pereira Ricardo
Antônio Marcos Pessoa
Izaura Veloso da Silva Neta
Monísia Carvalho Gomes
Felipe Thiago Sousa de Lima

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2665/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0286.0025281/2024-63,
R E S O L V E

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS**, Diretora do CEAF/MPPI, para participar da **3ª Reunião Ordinária do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil - CEDEMP**, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, dias 28, 29 e 30 de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2666/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0262.0025540/2024-26,
R E S O L V E

CONCEDER, de 29 de julho a 01 de agosto de 2024, 04(quatro) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça **SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, referentes ao 2º período do exercício de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2667/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0092.0025386/2024-41,
R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, 04(quatro) dias de licença compensatória, para serem fruídos no período de 22 a 25 de julho de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados em 31 de dezembro de 2020, 13 e 14 de março de 2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022, ficando 1/2 (meio) dia, referente ao plantão ministerial realizado em 14 de março de 2021, a ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2668/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0714.0024571/2024-09,

R E S O L V E

NOMEAR POLYANA GOIS LIMA, CPF nº ***.387.04*.-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos (recursoshumanos@mppi.mp.br);

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2670/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0017.0025562/2024-03,

R E S O L V E

INTERROMPER, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 11 de julho de 2024, as férias do Promotor de Justiça **ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**, titular da 43ª Promotora de Justiça de Teresina e Assessor do Corregedor-Geral, referentes ao 1º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de julho de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando 20 (vinte) dias remanescentes para fruição no período de 14 de outubro a 02 de novembro de 2024.

REGISTRE- SE, PUBLIQUE- SE E CUMPRA- SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2671/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com Ato PGJ/PI nº 1338/2023,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CYNARA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, Coordenadora do Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí - NUPAR, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Coordenação do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crime - NAVI, de 01 a 30 de julho de 2024, com efeitos retroativos, em razão das férias da Coordenadora Maria do Amparo de Sousa Paz.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2672/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea

"f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0289.0025504/2024-11,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri referente ao Processo nº 00000405-91.2018.8.18.0078, dia 29 de julho de 2024, na comarca de Valença-PI, em auxílio à 1ª Promotoria de Justiça de Valença-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2673/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0070.0025701/2024-14,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA**, titular da 20ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nas audiências de atribuição da 16ª Promotoria de Justiça de Teresina, dias 18 e 19 de julho de 2024, referentes aos processos abaixo, em substituição à Promotora de Justiça titular:

Data	Processos
18/07/2024	0800607-38.2024.8.18.0009; 0802515-67.2023.8.18.0009; 0800134-46.2024.8.18.0011; 0801003-43.2023.8.18.0001; 0800756-41.2024.8.18.0136; 0802144-40.2022.8.18.0009.
19/07/2024	0800401.18.2024.8.18.00011; 0828688-26.2023.8.18.0140.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2674/2024

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0811.0015445/2024-31,

R E S O L V E

RELOTAR o (a) servidor (a) **MARIA DA CONCEIÇÃO UCHOA FREIRE**, matrícula nº 16253, da Casa da Cidadania para o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2675/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0070.0025343/2024-77:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JULHO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: TERESINA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
14	16ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	ELIOVANE SIMONY DE ARAUJO CAVALCANTE

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de julho de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2676/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0252.0025495/2024-33:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JULHO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: FLORIANO - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
28	1ª Promotoria de Justiça de Floriano-PI	RAFAEL DE CARVALHO MOURA

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de julho de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

2.1. DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0074.0021885/2024-69

Conflito de atribuição SIMP nº 000067-214/2021

Suscitante: 2ª Promotoria de Justiça de Corrente

Suscitado: 36ª Promotoria de Justiça de Teresina

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 20/2024

Ementa: CONVÊNIO Nº 027/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. INQUÉRITO CIVIL. LOCAL DO DANO TERESINA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO EM SEBASTIÃO BARROS/PI. ATRIBUIÇÃO DA 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA.

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI. Suscitada: 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

2. Inquérito Civil nº 03/2023 que tem por objeto apurar irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado na prestação de do Convênio nº 027/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Instituto Nordestino de Arte, Esporte, Cultura e Educação (INAECE), no valor original de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para realização da XVII Grande Vaquejada do Parque Antônio Pereira Lisboa no Município de Sebastião Barros/PI.

3. Cabe as Promotorias de Justiça, integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, atuar nos feitos em que haja indícios de danos ou atos ímprobos cometidos contra o erário estadual e não haja indícios de danos a Municípios diversos de Teresina-PI.

4. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando, conforme o art. 36 da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, a atribuição da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI para atuar no SIMP nº 000067-214/2021.

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

PORTARIA Nº 56/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 16/2024 (SIMP nº 000291-426/2024) em procedimento preparatório nº 09/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85 legitima a atuação ministerial no que concerne à ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Constituição Federal estipula que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 182, caput, da Constituição Federal estabelece que "O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2002 (Estatuto da Cidade) é a principal legislação que trata da questão urbana e tem como objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, ordenando o uso adequado do solo;

CONSIDERANDO que o plano diretor de um município é, em suma, o planejamento urbano deste, que deve ter como objetivo promover o bem-estar social de seus habitantes a partir da ordenação territorial satisfatória;

CONSIDERANDO que para que a Mobilidade Urbana seja efetivada como um direito individual e coletivo à cidade, como previsto na Política Nacional de Mobilidade Urbana, é necessário a existência de planejamento urbano, planos de gestão voltados para o trânsito e sua efetivação prática;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório de inquérito civil, previsto pelo art. 129, inciso VI da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 16/2024 em procedimento preparatório nº 09/2024 com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no reordenamento viário da Rua José Parente, conhecida popularmente como subida da UESPI, no bairro Josué Parente, em Bom Jesus/PI, que ocasionou transtornos e riscos aos moradores, pedestres e condutores, determinando, para tanto:

1) Autue-se a presente portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Caoma), por meio do envio de cópia digital da presente portaria;

3) Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

4) Nomeie-se, para fins de secretariamento do presente procedimento preparatório, conforme distribuição interna, qualquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;

5) Diligências **no prazo normativo**, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019;

6) Após a conclusão das diligências, encaminhar os autos para ulteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI

1 Portaria PGJ nº 891/2021

PORTARIA Nº 57/2024

Objeto: converter o procedimento preparatório Simp nº 000141-081/2023 em inquérito civil nº 25/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que os artigos 127 e 129 da Constituição Federal impõem ao Ministério Público o poder e o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de proteger o patrimônio público e social, o meio

ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que resulte, comprovadamente, em perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades mencionadas no artigo 1º da mesma lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública aquele que, em prejuízo à imparcialidade, frustra o caráter competitivo de concurso público, chamamento público ou procedimento licitatório, visando obter vantagem própria, direta ou indireta, ou de terceiros (art. 11, V, da LIA);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento preparatório nº 000141-081/2023, instaurado com base no recebimento do Acórdão nº 507/2022, referente à Prestação de Contas do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos-HRMSS, no período compreendido entre 01º/01/2020 a 31/12/2020, durante a gestão de Antônio Helder de Meneses Filho (Processo nº TC/016825/2020);

CONSIDERANDO que é atribuída ao gestor contratações de prestadores de serviços (médicos, enfermeiros, psicólogos, técnico em enfermagem, assistente social, nutricionistas), inclusive, servidores estaduais e/ou municipais de forma sistemática e contínua sem realização de concurso público ou teste seletivo, em afronta ao que dispõe o Decreto Estadual nº 14.483/11 e à Lei Ordinária nº 5.309/03, tendo sido empenhado no exercício de 2020 o valor de R\$ 1.306.270,92 (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pela Lei nº 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública;

RESOLVE converter o **procedimento preparatório Simp nº 000141-081/2023** em **inquérito civil nº 25/2024** com a finalidade de investigar possível prática de improbidade administrativa por parte de Antônio Helder de Meneses Filho, após julgamento irregular das contas do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, no período de 01º/01/2020 a 31/12/2020, atinentes a contratações de prestadores de serviços de forma sistemática e contínua em afronta ao que dispõe o Decreto Estadual nº 14.483/11 e a Lei Ordinária nº 5.309/03, determinando, para tanto:

- Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Cacop, mediante remessa de cópia digital da presente portaria;
- Encaminhe cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- Nomeie-se para fins de secretariamento do presente inquérito civil, conforme distribuição interna, quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;
- Diligências no prazo normativo, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;
- Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI

1 Portaria PGJ nº 891/2021

3.2. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 12ª PJ Nº 65/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 81/2023

SIMP 000859-426/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que cabe à **12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018)**;

CONSIDERANDO a **Reclamação Nº 1146/2023 realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, que relata possíveis irregularidades nos atendimentos realizados no Centro Integrado de Reabilitação**;

CONSIDERANDO que o Centro Integrado de Reabilitação (CEIR) objetiva ofere-er a reabilitação intelectual de pessoas com deficiência intelectual, Síndrome de Down e Transtornos do Espectro Autista (TEA) desenvolvida por equipe multidisciplinar, priorizan-do a humanização do atendimento;

CONSIDERANDO o vencimento do Procedimento Preparatório Nº 81/2023 (SIMP 001052-426/2023) - a fim de apurar possíveis irregularidades nos atendimentos realizados no Centro Integrado de Reabilitação - e a necessidade de dar continuidade nas diligências;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a eventual irregularidade na demora dos atendimentos prestados no Centro Integrado de Reabilitação (CEIR);

CONSIDERANDO a ausência de resposta ao Ofício 1021/2024 encaminhado ao CEIR;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em **Inquérito Civil Público Nº 81/2023 (SIMP 000859-426/2023)**, apurar possíveis irregularidades nos atendimentos realizados no Centro Integrado de Reabilitação, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

Reitere-se o Ofício 12ª PJ Nº 1020/2024 ao CEIR;

Autua-se da presente PORTARIA com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Nomeia-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Publique-se e registre esta Portaria no mural da 12ª Promotoria de Justiça e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de julho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

3.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

PORTARIA nº 20/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 09/2023

SIMP: 000483-274-2022

Assunto: Conversão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 09/2023 em Inquérito Civil Público nº 04/2024, para apurar representação formulada por Vereadores de Manoel Emídio-PI em face da Prefeita Municipal, Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, noticiando a obrigatoriedade da identificação dos veículos e bens públicos, alugados ou a serviço dos órgãos da Administração Pública Municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO-PI, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127 e 129, III, da Lei das Leis (CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO ser função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, que norteiam a atuação da Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23/07, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido de atribuição a propositura da ACP respectiva;

CONSIDERANDO que o art. 1º da lei nº 8.429/92 preconiza que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que os presentes autos versam sobre o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 09/2023 instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Manoel Emídio/PI para apurar representação formulada por Vereadores de Manoel Emídio-PI em face da Prefeita Municipal, Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, noticiando a obrigatoriedade da identificação dos veículos e bens públicos, alugados ou a serviço dos órgãos da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 644/2022, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de bens públicos e veículos alugados ou a serviço dos órgãos da administração pública municipal;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 23/2007 preceitua, em seu art. 2º, § 6º, que o Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vencido o prazo estipulado no art. 2º, § 6º, da referida resolução, o Membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do Procedimento Preparatório, ajuizará a respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o decurso do prazo para apreciação do Procedimento Preparatório nº 09/2023 (SIMP: 000483-274/2022) sem que todas as questões constantes em seu bojo restem esclarecidas;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 09/2023 - SIMP 000483-274/2022** em **INQUÉRITO CIVIL público 04/2023**, com o objetivo de apurar a possível prática de atos de improbidade e eventual ocorrência de dano ao patrimônio público, praticados pela prefeita municipal de Manoel Emídio-PI, Srs. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, a qual teria deixado de identificar devidamente os veículos a serviço do Executivo Municipal, determinando, a título de providências iniciais, as seguintes diligências:

- 1) A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP;
 - 2) A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/2007;
 - 3) A tramitação eletrônica do feito e a fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento;
 - 4) A comunicação da presente conversão, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP-PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento;
 - 5) A remessa de cópia desta portaria, em formato .word, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial;
 - 6) A afixação da presente portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, conforme o art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
 - 7) A **designação de audiência extrajudicial**, com notificação, para comparecerem ao ato, dos notificantes e da investigada;
- Levadas a efeito as referidas diligências, retornem os autos conclusos para ulteriores diligências.

Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI, data e assinatura no sistema.

YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2023

SIMP: 000483-274/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante legal, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros expressos ou implícitos decorrentes de todo o ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 23, inciso I da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO que os agentes da Administração Pública, ao serem investidos nessa função, assume para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que a ausência de identificação externa nos automóveis do Município inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto à correta utilização dos veículos oficiais, locados ou em comodato;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei n.º 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, e no art. 10, inciso II, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão a que estejam vinculados;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais, próprios ou contratados pela Administração Pública, tem que possuir identificação de maneira diferenciada, bem como serem guardados em locais próprios aos finais de semana;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil n.º 04/2023 (SIMP 000483-274/2022), instaurado com a finalidade de investigar suposta ocorrência de irregularidades na identificação dos veículos oficiais do Município de Manoel Emídio/PI, sejam eles próprios ou locados;

R E S O L V E:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO/PI**, por sua Prefeita, Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, que:

(a) Encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a Relação dos veículos de propriedade do Município de Manoel Emídio/PI, acompanhada da cópia atualizada (ano 2024) do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, indicando placa, modelo e órgão de lotação;

(b) Encaminhe, no prazo de 10 (dez), informação se todos os veículos oficiais estão adesivados com a identificação de que estão a serviço da administração pública, bem como com o respectivo órgão de lotação, devendo juntar documentos hábeis a comprovar tais informações;

(c) Adote providências para que os veículos de propriedade do Município de Manoel Emídio/PI, locados ou em comodato, para o uso da edilidade, estejam todos identificados com adesivos em tamanho razoável que permita a identificação do veículo público com facilidade, em observância à Lei Municipal n.º 644/2022;

(d) Determine que haja controle da quilometragem dos veículos de propriedade do Município, bem ainda daqueles locados ou em comodatos, à disposição da edilidade, registrando-se as informações pertinentes, a saber, placa e chassi do carro, motorista responsável e quilometragem marcada no hodômetro a cada final de mês, em forma de relatório/tabela a ser firmada e preenchida pelo responsável pelo veículo, para que haja maior controle do uso dos veículos, informações essas que, inclusive, deverão ser guardada e, se possível, disponibilizada no Portal da Transparência. No caso dos veículos locados, referido controle deverá constar do procedimento atinente ao contrato de aluguel firmado;

(e) Adote providências para que os veículos de propriedade do Município, locados ou em comodatos, para o uso da edilidade, sejam guardados aos finais de semana ou feriados em locais próprios do Município, salvo veículos que prestam serviços para a edilidade nos finais de semana ou feriados;

(f) Os veículos oficiais, locados ou em comodatos, que exercem serviço nos finais de semana ou feriado ao Município, deverão ter controle/tabela, no/a qual deverá ser anotado: os veículos que exercem esses serviços; assinatura do responsável pelo veículo; com identificação do nome e cargo; identificação do veículo a que se refere, com anotação da placa; e para qual órgão presta serviço;

(g) Adotados aludidos procedimentos, o/a controle/tabela deverá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça a cada final de mês, nos 3 (três) meses subseqüentes a esta Recomendação, para acompanhamento e fiscalização, acompanhado de cópia de todos os documentos emitidos no mês de referência.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, por meio do e-mail pj.manoelemidio@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em havendo acatamento, fixa-se, desde já, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que sejam informadas as providências adotadas no sentido de cumpri-la, com cópia da documentação pertinente.

Notifique-se, via e-mail, o destinatário.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CACOP/MPPI e ao CSMP/PI.

Publique-se em DOMPPI

Manoel Emídio/PI, 10 de julho de 2024.

Regis de Moraes Marinho

Promotor de Justiça

Respondendo nesta Promotoria de Justiça

3.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

3ª Promotoria de Justiça - Campo Maior

PA nº 006/2023.000458-435/2023

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a atuação fiscalizatória da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campo Maior/PI.

No ofício nº 037/2023, o órgão municipal encaminhou informações acerca da estrutura física e funcional da Secretaria e apontou a necessidade de pessoal para compor a equipe de fiscalização.

O Município de Campo Maior, por sua vez, informou que não existe no quadro de servidores municipais cargos efetivos de nível superior, criados por lei municipal, para atuação em matéria ambiental, notadamente cargos de analista ambiental, fiscal ambiental e educador ambiental indicados pela Secretaria de Meio Ambiente.

Nos autos do processo nº 0600006-48.2023.6.18.0096 foi celebrada transação penal com imposição de doação de 02 (dois) notebooks para a Secretaria de Meio Ambiente de Campo Maior.

Do mesmo modo, nos autos da ação nº 0800212-29.2023.8.18.0026 foi celebrado acordo para doação de 02 (dois) notebooks, 01 (um) decibelímetro, 01 (um) automóvel e 01 (uma) motocicleta em favor da Secretaria de Meio Ambiente de Campo Maior.

Juntou-se demonstrativo da despesa com pessoal de Campo Maior referente ao 2º quadrimestre de 2023.

O Município de Campo Maior apresentou a Lei Complementar nº 04/2011, que institui o código ambiental municipal. Também juntou lista de protocolos de licenças, denúncias e autorizações abertos na Secretaria nos anos de 2022 e 2023, além de relatório operacional da estrutura da fiscalização ambiental municipal.

Consoante dados extraídos do sistema SAGRES/TCE, foi elaborado relatório com a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campo Maior nos últimos três exercícios financeiros (2021, 2022 e 2023).

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

As atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campo Maior estão estabelecidas na Lei Complementar nº 02/2017, da seguinte maneira:

Art. 34 - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - a normatização dos procedimentos para o controle, fiscalização e licenciamento de atividades que têm impacto sobre o meio ambiente e o monitoramento constante, no que tange à promoção da qualidade de vida e a preservação e conservação dos recursos naturais;

II - a proposição da política de proteção do meio ambiente, compatibilizando-a com os padrões de proteção estabelecidos nas esferas federal e estadual, para garantir a preservação e a conservação dos recursos naturais, a qualidade de vida e a participação da comunidade na sua execução;

III - a promoção da integração técnica com as demais Secretarias Municipais e a articulação com entidades e organizações que atuam em atividades que interferem no equilíbrio do meio ambiente, visando à elaboração e à implementação de um Plano de Gestão Ambiental para assegurar o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - o acompanhamento dos assuntos de interesse do Município relativos às atividades de preservação do meio ambiente, assim como da infraestrutura afim, junto a órgãos e entidades públicos ou privados, da esfera estadual, nacional ou internacional;

V - a conscientização pública para a conservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental e sua realização em todos os níveis de ensino;

VI - o licenciamento, controle e monitoramento de todas as atividades, empreendimentos e processos considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ou alteração significativa do meio ambiente, nos termos das normas ambientais vigentes;

VII - a implantação, administração, manutenção, preservação, recuperação, supervisão e fiscalização da arborização urbana, unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais;

VIII - a proposição de normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, ao monitoramento, à preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

IX - o desenvolvimento e execução de projetos e atividades de proteção ambiental, relativas às áreas de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

X - a realização de estudos e pesquisas e avaliação dos impactos ambientais promovidos por quaisquer atividades potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental;

XI - o desenvolvimento de ações que visem a adequada destinação dos resíduos sólidos gerados no território do município;

XII - desenvolver direta ou conjuntamente com instituições especializadas, pesquisas, estudos, sistemas, monitoramentos e outras ações voltadas para o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico na área do meio ambiente;

XV - a fiscalização das diversas formas de poluição ambiental que afetam a água, o solo, a atmosfera, o sossego público, a higiene pública, a paisagem urbana e os demais componentes do patrimônio ambiental do Município.

XIV - a gestão de áreas verdes e parques e jardins da cidade

XIII - o planejamento, a execução da política de gestão de resíduos sólidos em articulação com os demais órgãos da Prefeitura;

XIV - a gestão de áreas verdes e parques e jardins da cidade;

XVI - a fiscalização da instalação de meios de publicidade e propaganda visual de qualquer natureza;

XVII - a fiscalização do uso e a exploração de recursos naturais;

XVIII - efetuar vistorias fiscais, visando a instrução e pareceres em processos de denúncias ou de requerimentos relativos a cadastro, licenciamento, autorização, revisão, monitoramento, auditoria de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de outros termos que necessitem de subsídios da área de fiscalização ambiental;

XIX - a fiscalização do cumprimento dos termos da Licença Ambiental e/ou outros termos de autorizações e licenciamento, tendo em vista os padrões e usos permitidos;

XX - a autuação e a interdição de estabelecimentos ou atividades infratoras da legislação ambiental;

XXI - a apreensão na forma da lei, de máquinas, objetos, aparelhos ou equipamentos e veículos, que de qualquer forma, estiverem provocando poluição ambiental;

XXII - a aplicação de penalidades aos infratores da legislação ambiental vigente, inclusive definindo medidas compensatórias, bem como exigindo medidas mitigadoras, de acordo com a legislação ambiental vigente;

XXIII - a organização do contencioso administrativo em relação às atividades de fiscalização.

No curso do presente procedimento, restou apurado que a estrutura de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente é composta pelo Secretário e mais 6 (seis) servidores, todos ocupantes de cargos em comissão, e 3 (três) estagiários. A estrutura física do órgão municipal, por sua vez, foi reforçada com notebooks, decibelímetro e meios de transporte provenientes de acordos celebrados pelo Ministério Público em ações judiciais.

No tocante à eficiência administrativa do órgão municipal, dos documentos apresentados, se conclui que, apesar da precária estrutura de pessoal, a Secretaria de Meio Ambiente desenvolve atividades correlatas à sua competência legal, que se materializam em várias frentes de atuação, como a fiscalização ambiental e a promoção políticas públicas.

A fiscalização ambiental constitui atividade primordial para reprimir e inibir práticas potenciais ou efetivamente poluidoras, de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a coletividade. No município, ela é efetivada pela Secretaria quando realiza o controle das licenças

ambientais requeridas ao órgão, bem como quando expede notificações e aplica sanções aos infratores.

Além da fiscalização, a Secretaria também se destaca na promoção de ações educativas voltadas para a conscientização ambiental. Essas atividades são fundamentais para fomentar a cultura de proteção e cuidado ao meio ambiente, gerando resultados a longo prazo.

Some-se, ainda, o resultado da certificação do SELO AMBIENTAL 2024 do Estado do Piauí, no qual o Município de Campo Maior recebeu selo "A", resultado alcançado por quatro anos consecutivos.

Assim, não se vislumbra ser cabível, nesse momento, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito ou para o ajuizamento de ação civil pública, ARQUIVO o presente procedimento administrativo em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Após, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente. pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

000074-060/2024

D E C I S Ã O

Trata-se de peça de informação registrada a partir da notícia veiculada no Portal G1 PI, bem como em perfil na rede social Instagram, informando sobre incêndio em barracas dos festejos de Campo Maior.

A Direção de Sede determinou a distribuição do feito a esta Promotoria de Justiça.

Vieram os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato SIMP 000033-060/2024, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do disposto na Lei nº 7.772/2022, que prevê a instituição do 2º Subgrupamento de Bombeiros Militar (2º SGBM/6ºGBM) - Campo Maior.

Latente a identidade entre os objetos apurados nos procedimentos em tela, pelo que salutar a reunião dos feitos junto ao procedimento preventivo.

Assim, pelos motivos expostos, INDEFIRO a instauração de notícia de fato e ARQUIVO sumariamente o presente atendimento ao público.

Publique-se em DOEMP.

Extraia-se cópia deste AP e junte-se aos autos da Notícia de Fato SIMP 000033-060/2024

Registros em SIMP.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

001032-435/2024

DECISÃO

Trata-se de Atendimento ao Público registado para fins de execução de sentença proferida nos autos do processo 0001170-29.2015.8.18.0026 em desfavor de FRANCISCO GOMES OLIVEIRA MERCEARIA MÊ, condenado por ato de improbidade administrativa.

Juntou-se a sentença condenatória, decisão que conheceu dos embargos de declaração opostos pelo réu João Félix de Andrade Filho e, no mérito, rejeitou-os, mantendo a sentença incólume, e certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao réu FRANCISCO GOMES OLIVEIRA MERCEARIA ME.

Vieram os autos.

Para a correta compreensão dos fatos, necessário expor a cronologia dos atos processuais que compõem o processo 0001170-29.2015.8.18.0026.

A ação em lume foi ajuizada pelo Ministério Público contra João Félix de Andrade Filho, Francisco Gomes de Oliveira Mercearia Mee, Planacon Contabilidade Sociedade Simples Ltda e Gardênia Félix de Andrade Nóbrega.

Em 20/08/2018 foi proferida sentença condenando os réus João Félix de Andrade Filho e Francisco Gomes de Oliveira Mercearia Me por ato de improbidade administrativa, ao passo que julgou improcedente o pedido de condenação dos réus Planacon Contabilidade Sociedade Simples Ltda e Gardênia Félix de Andrade Nóbrega.

Sentença disponibilizada no Diário nº 8500, página 220, na Terça-feira, 21/08/2018, computando-se a publicação na Quarta-feira, 22/08/2018.

Em 28/08/2018, o réu João Félix de Andrade Filho opôs embargos de declaração.

Em 13/09/2018, o réu Francisco Gomes de Oliveira Mercearia Me interpôs apelação.

Em 31/10/2018, o Ministério Público interpôs apelação.

Em 25/08/2020, o juízo proferiu decisão com o seguinte teor:

"Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos no art. 1023, §1º, do Código de Processo Civil.

Recebo os recursos de apelação interpostos no duplo efeito.

Intimem-se PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMLPES LTDA e GARDÊNIA FÉLIX ANDRADE NÓBREGA para contrarrazoar o recurso ministerial e este último para contrarrazoar o recurso interposto pelo réu FRANCISCO GOMES OLIVEIRA MERCEARIA ME."

Em 08/09/2020, o réu Planacon Contabilidade Sociedade Simples Ltda apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público.

Em 17/09/2020, a ré Gardênia Félix de Andrade Nóbrega apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público.

Em 21/11/2020, o Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos de declaração de João Félix de Andrade Filho.

Em 03/12/2020, o juízo conheceu dos embargos de declaração opostos pelo réu João Félix de Andrade Filho e, no mérito, rejeitou-os, mantendo a sentença incólume. Porém, determinou a certificação do trânsito em julgado quanto ao réu Francisco Gomes de Oliveira Mercearia Me, mesmo já havendo recebido seu recurso de apelação com efeito suspensivo.

Em 29/01/2021, o réu João Félix de Andrade Filho interpôs apelação.

Em 27/05/2021, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso de apelação de João Félix de Andrade Filho

Em 07/07/2021, a vara certificou o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao réu FRANCISCO GOMES OLIVEIRA MERCEARIA ME.

Remetidos os autos ao Ministério Público para fins de execução, foi apresentada manifestação constatando que o réu FRANCISCO GOMES OLIVEIRA MERCEARIA ME havia apelado a sentença, inclusive com decisão de recebimento, e requerendo o regular prosseguimento do feito.

Diante disso tudo, os autos foram remetidos ao E. TJPI, onde ainda está pendente de julgamento.

Assim, vê-se que o título judicial carece de exigibilidade, haja vista disposição expressa no art. 12, §9º, da Lei de Improbidade Administrativa prevendo que as sanções dela decorrentes somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para a adoção da medida judicial cabível, ARQUIVO o presente procedimento em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Após, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

000872-435/2024

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do termo de declarações de Noé da Silva Mourão noticiando que seu vizinho Marcelo Belo possui criação de suínos na Comunidade Panela, zona rural de Nossa Senhora de Nazaré, que causa mau cheiro e incômodo.

A pedido desta Promotoria de Justiça, o órgão municipal de vigilância sanitária realizou vistoria no local noticiado e enviou relatório conclusivo.

Durante a fiscalização, foram observadas as seguintes irregularidades: o proprietário afirma manter a higiene adequada do local, entretanto, constatou-se a presença de mau cheiro durante a vistoria; não há um local adequado para depósito das fezes nem escoamento da água misturada aos dejetos dos animais; e, embora a área estivesse aparentemente limpa, em alguns pontos foi possível observar depósitos de fezes.

Diante das infrações identificadas, a Vigilância Sanitária emitiu notificações e orientações ao proprietário para a realização das seguintes modificações: considerar a realocação da pocilga para um local mais afastado do povoado, ou; manter uma higiene mais rigorosa no local, com limpeza diária e uso de produtos que neutralizem o odor da urina dos animais, como hipoclorito de sódio a 2%; e estabelecer um local apropriado para o depósito das fezes e garantir a limpeza diária dos dejetos.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

O Município, o Estado e a União, bem como seus órgãos desconcentrados, são dotados de poder de polícia, o qual se destina a assegurar o bem-estar geral, devendo a Administração utilizar-se de ordens, proibições e apreensões, para impedir o exercício antissocial dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade e a prática de atividades prejudiciais à coletividade.

Com efeito, a Administração, com o intuito de promover a convivência social harmoniosa e evitar conflitos entre o interesse social e o individual, deve fiscalizar, controlar e deter as atividades particulares que se demonstrem contrárias à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossego, ao conforto público e até mesmo à ética urbana.

De acordo com a Lei Municipal nº 178/2019, que institui o Código de Posturas de Nossa Senhora de Nazaré, não há vedação para a criação de suínos no perímetro rural do município, porém foi estabelecida uma série de exigências sanitárias e a necessidade de expedição de licença e fiscalização da prefeitura.

No caso em tela, a atuação administrativa do órgão municipal resultou na expedição de notificação ao noticiado para adoção de medidas com o fim de ajustar a atividade de suinocultura à legislação municipal, havendo o presente procedimento alcançado seu objetivo, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO** a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao noticiante por via eletrônica para os fins do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, não havendo apresentação de recurso, arquite-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça.

3.5. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA N.º 143/2024

SIMP nº 000082-076/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio

da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri (PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Complementar n.º 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Piripiri anunciou o evento "Pirifolia 2024" para os dias 18, 19, 20 e 21 de Julho, na Avenida Raimundo Holanda Sobrinho;

CONSIDERANDO que a festividade promoverá grande fluxo de pessoas no município de Piripiri, sendo fato desencadeador do descarte de grande quantidade de resíduos sólidos e efluentes, sobrecarga do trânsito, poluição sonora, além da possibilidade de ocorrências relacionadas ao risco à segurança pública;

CONSIDERANDO que de acordo com os artigos 129, VI, da Constituição Federal, 37, inciso I da Lei Complementar nº 12/93, e o art. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 o procedimento administrativo é a maneira adequada de se formalizar o acompanhamento de atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE instaurar o **Procedimento Administrativo nº 140/2024**, nos termos do art. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017, com a finalidade de **acompanhar a organização do evento Pirifolia 2024, a ser realizado nos dias 18, 19, 20 e 21 de Julho**, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Oficie-se ao representante legal da **Caju Produções e Eventos LTDA**, requisitando, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, informações sobre cada item listado abaixo, sem prejuízo de outros exigidos pelas autoridades competentes, com a indicação das providências adotadas até o momento ou a previsão de execução:

Projeto do evento (layout de montagem dos camarotes, iluminação, pânico e incêndio), acompanhado das respectivas ART's, especificações técnicas e cronogramas de execução;

Solicitação de vistoria técnica da estrutura ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, para posterior emissão do Atestado de Regularidade;

Solicitação de vistoria técnica da Vigilância Sanitária Municipal, para emissão do alvará sanitário;

Licenciamento ambiental do evento;

Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos decorrentes da realização do evento "PIRIFOLIA 2024", devendo de tal plano constar:

I - Metas; II - Procedimentos operacionais: (1) Limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o aterro sanitário de Piripiri; (2) Instalação de banheiros públicos em local adequado, guardando distância da área de alimentação; (3) Limpeza e conservação da área em que se dará o evento (corredores e camarotes, etc); (4) Incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos; (5) Medidas mitigadoras/compensatórias; III - Cronograma executivo;

Plano de Disciplinamento do Trânsito devidamente aprovado pela Superintendência de Trânsito do Município de Piripiri e encaminhado à Polícia Rodoviária Federal, o qual deverá constar planta baixa discriminando as vias interrompidas e rotas alternativas, bem como o número de agentes de trânsito que serão mobilizados;

Plano de Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial competente, o qual deverá discriminar o número de seguranças particulares e policiais civis ou militares, e de viaturas, que serão envolvidos no esquema. Além disso, deve constar a indicação dos locais das 03 (três) torres elevadas;

Plano de implementação das normas de acessibilidade na construção de camarotes, rampas e instalação de banheiros químicos;

Plano de vedação e proibição da comercialização de garrafas de vidro, utilização de cadeiras e mesas de ferro, bem como vendas de alimentos pontiagudos, com ampla divulgação nos canais oficiais do evento, portais e rádios locais de Piripiri;

Plano para fiscalizar e combater a presença de pedestres durante o evento, com ampla divulgação nos canais oficiais do evento, portais e rádios locais de Piripiri;

Plano de atendimento médico, com implantação de unidade de urgência e emergência no percurso e presença obrigatória de médico;

Plano de fiscalização e combate a propaganda política extemporânea ou qualquer outra forma de promoção pessoal de gestores públicos, com ampla divulgação nos canais oficiais do evento, portais e rádios locais de Piripiri;

Plano de fiscalização da proibição de venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, com ampla divulgação nos canais oficiais do evento, portais e rádios locais de Piripiri;

Requerer, mediante alvará judicial, regulamentação da participação de maiores de 15 anos desacompanhado dos pais ou responsáveis, sendo a fiscalização realizada pelo organizador do evento. A participação de menores de 15 anos somente será possível com pais e responsáveis.

b) Oficie-se à Exma. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, Prefeita do Município de Piripiri, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente informações sobre os valores do contrato de patrocínio ao evento "Pirifolia 2024", disponibilidade de caixa e a existência de decretos de situação de emergência ou calamidade pública em vigor.

Designo **audiência conjunta** para o dia **12/07/2024, às 09h**, a fim de celebrar Termo de Ajustamento de Conta com os organizadores do Pirifolia 2024. A reunião ocorrerá com a participação do CAOMA/MPPI, na sala de Audiência nº 02, do prédio-sede das Promotorias de Justiça de Teresina/PI, localizado à Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI.

Solicite-se ao CAOMA/MPPI que providencie as notificações dos seguintes órgãos:

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí

Delegacia Geral da Polícia Civil do Piauí

Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí

Batalhão de Policiamento Ambiental

Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí

Superintendente da PRF no Estado do Piauí

d.2.) Em relação aos situados em Piripiri-PI, sejam notificados:

12º Batalhão de Polícia Militar de Piripiri-PI.

4ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Piripiri-PI

Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Piripiri-PI

Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Piripiri-PI

Vigilância Sanitária Municipal de Piripiri-PI

Superintendência de Trânsito de Piripiri-PI

Conselho Tutelar de Piripiri-PI

6º Grupamento de Bombeiros Militar - Piripiri-PI

Caju Produções e Eventos LTDA

Procurador-Geral do Município de Piripiri

Prefeita Municipal de Piripiri

Encaminhe-se, via SEI, cópia da presente Portaria ao CSMP e ao CAOMA, para conhecimento.

Cumpra-se.

Registre-se, publique-se, e autue-se.

Piripiri-PI, datado e assinado digitalmente.

Elói Pereira de Sousa Júnior Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ n.º 1.986/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO n.º 138/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 135/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio

do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 36/2004 e no Ato PGJ/Procon n.º 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon n.º 04/2020: I- medidas administrativas cautelares (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto n.º 2.181/97, art. 18); II- transação administrativa; III- termo de ajustamento de conduta (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 113; Decreto n.º 2.181/97, art. 6º; Lei Federal n.º 7.347/85, art. 5º, §6º e artº 22 da Lei Complementar n.º 36/2004); IV- recomendação (Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do Art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do art. 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e

serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que art. 14, *caput*, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos** causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços públicos, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas** sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

A senhora Maria Suelane da Silva Sousa informou que sua mãe, a consumidora Maria dos Remédios da Silva Sousa "mora narua João de Freitas Filho há mais de 40 anos. Que nesse período, nunca teve problema com fatura de energia. Que ela mora sozinha e seu gasto de energia é muito baixo. Que ela não tem nem ar-condicionado. Que de repente chegou uma fatura em 28/09/2020 cobrando R\$1.556,0. Que ele procurou a Equatorial e eles foram fazer vistoria, mas só tiravam foto e não resolviam nada. Que a mãe procurou novamente a empresa e eles alegaram que o consumo dela era baixo e que não condizia com os gastos que poderíamos ter ligações clandestinas. Que todos os talões estão pagos, mas eles continuam cobrando a fatura e eles colocaram minha mãe está com restrição no SERASA. Que minha mãe chegou a ir lá pagar tudo de uma vez, mas agora eles estão cobrando juros em dobro. Que não sabemos o motivo da cobrança. Que queremos informações, porque estão nos cobrando essa dívida sem nunca terem dado em nossa casa para verificar instalações."

Dispositivos legais aplicáveis: art. 6º, inciso III e X; art. 22; art. 39, incisos II e XII; todos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que o fornecedor, durante a fase de investigação preliminar, não logrou êxito em desconstituir as práticas infrativas imputadas, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada, com a conversão do presente feito em processo administrativo, a fim de garantir o pleno esclarecimento dos fatos e do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto pelo Ato PGJ/Procon n.º 04/2020.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada.

RESOLVE DETERMINAR:

Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, em face da fornecedora Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A, CNPJ: 06.840.748/0001-89, situada na Avenida Maranhão, 759, CEP 64001-010, Centro, Teresina-PI, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, **publicando-ano**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I (...), III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. **Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. **DOEMP/PIe remetendo-ao Coordenador Geral do Procon/MPPI**, via SEI, para conhecimento;

Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação, apresentar **DEFESA ESCRITA** nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, **caso queira:**

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide Art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (Art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

3.1. Advirta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do Art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do Art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após a **confirmação do recebimento** do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piri-piri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido). Comunique-se ao consumidor.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piri-piri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon n.º 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência.

Cumpra-se.

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

SIMP n.º 001947-368/2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 147/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 144/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 36/2004 e no Ato PGJ/PROCON n.º 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020 esta- belece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumi- dor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade ad- ministrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º,

do Ato PGJ/Procon n.º 04/2020: I- medidas administrativas cautelares (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 56, parágrafo - fo único; Decreto n.º 2.181/97, art. 18); II- transação administrativa; III- termo de ajusta- mento de conduta (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 113; Decreto n.º 2.181/97, art. 6º; Lei Fe- deral n.º 7.347/85, art. 5.º, § 6.º e artigo 22 da Lei Complementar n.º 36/2004); IV- reco - mendação (Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pú- blica para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos for- necedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art.

5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparên- cia e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mer- cado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que o art. 14, *caput*, da Lei n.º 8.078/1990, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela repara - ção dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos servi - ços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a se- guinte conduta do fornecedor em epígrafe:

O senhor Willekens Van Dorth informou a esta promotoria que o su- permercado Mateus (Grupo Mateus) realizou carreatas pelas princi- pais ruas e avenidas de Piri-piri, em que o evento contava com pare- dão de som automotivo e que os funcionários uniformizados pilota- vam motos sem capacetes.

Dispositivos aplicáveis: art. 6º, incisos I, VI1, e art. 39, incisos VIII2.

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato extrapolou o prazo máximo de sua tramitação havendo pendências a serem realizadas. Entretanto, faz-se necessário a apuração mais aprofundada, com a conversão do feito em processo administrativo, a

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...] VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

fim de garantir o pleno esclarecimento dos fatos e do exercício do contraditória e da am- pla defesa, conforme previsto pelo Ato PGJ/PROCON n.º 04/2020;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar ser - viço de maneira eficiente e adequada;

RESOLVE DETERMINAR:

Instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 10, III, do Ato Conjunto PGJ/PROCON n.º 04/2020, em face do(a) fornecedor(a) MATEUS SU- PERMERCADOS S.A, CNPJ 03.995.515/0202-73, situado na Rua Julieta Rezende, s/n, Morro da Saudade, Piri-piri-PI, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das pro- vidências legais cabíveis.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompa- nham, com alimentação do sistema SIMP, publicando-a no DOEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI, via SEI, para conhecimento;

Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, apresentar DEFESA ES- CRITA nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, caso queira:

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa-TTA ou Termo de Ajustamento de Con- duta-TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Ren- da, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

Advirta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infra- tor, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornece - dor, nos termos do art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após a confirmação do recebimento do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piri-piri e ex- peça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado pre - ferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido). Comunique-se ao consumidor.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piri-piri, para cumprimento das diligências aci- ma, conforme o Ato PGJ/PROCON n.º 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da au- diência.

Cumpra-se.

Piri-piri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piri-piri

3.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PA SIMP nº 000064-380/2023

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para averiguar possíveis

irregularidades no transporte escolar no município de São José do Peixe/PI, sem prejuízo de serem adotadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para averiguar possíveis irregularidades no transporte escolar no município de São José do Peixe/PI, sem prejuízo de serem adotadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

O procedimento foi instaurado após o recebimento de representação anônima dando conta de possível irregularidade no transporte escolar no município de São José do Peixe, consistindo no uso de veículo em péssimo estado de conservação, provocando risco à segurança dos usuários. As informações prestadas de forma anônima vieram a ser complementadas por nova representação de outros pais de alunos afetados pelo transporte escolar prestado de forma inadequada, bem como tais informações coincidem com representação formal apresentada por vereadores do município no mesmo sentido. Foi realizada audiência extrajudicial com alguns dos denunciante, na qual foi reafirmada a precariedade do veículo utilizado para o transporte de escolares da zona rural e que nenhuma providência tem sido adotada pelas autoridades municipais, mesmo em face das reclamações dos pais dos usuários.

O procedimento foi instaurado após o recebimento de representação anônima dando conta de possível irregularidade no transporte escolar no município de São José do Peixe, consistindo no uso de veículo em péssimo estado de conservação, provocando risco à segurança dos usuários. As informações prestadas de forma anônima vieram a ser complementadas por nova representação de outros pais de alunos afetados pelo transporte escolar prestado de forma inadequada, bem como tais informações coincidem com representação formal apresentada por vereadores do município no mesmo sentido. Foi realizada audiência extrajudicial com alguns dos denunciante, na qual foi reafirmada a precariedade do veículo utilizado para o transporte de escolares da zona rural e que nenhuma providência tem sido adotada pelas autoridades municipais, mesmo em face das reclamações dos pais dos usuários.

Realizadas outras diligências, constatou-se a contratação da pessoa jurídica MP

LOCAÇÕES E SERVIÇOS para prestar o serviço de transporte escolar no município de São José do Peixe, de modo que foram requeridas à contratada informações sobre as rotas contratadas, os veículos utilizados e seus motoristas, bem como demonstração da conformidade dos serviços com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Realizadas outras diligências, constatou-se a contratação da pessoa jurídica MP LOCAÇÕES E SERVIÇOS para prestar o serviço de transporte escolar no município de São José do Peixe, de modo que foram requeridas à contratada informações sobre as rotas contratadas, os veículos utilizados e seus motoristas, bem como demonstração da conformidade dos serviços com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Resposta e documentos juntados pela MP LOCAÇÕES E SERVIÇOS nas Ids 58085065/4 e seguintes e ID: 58343099/4 e seguintes.

Resposta e documentos juntados pela MP LOCAÇÕES E SERVIÇOS nas Ids 58085065/4 e seguintes e ID: 58343099/4 e seguintes.

Em cumprimento à determinação do despacho ID **58386711**, a assessoria desta

Promotoria de Justiça certificou (ID **58407934**) que entrou em contato com as pessoas informadas, conforme capturas de tela anexas, a respeito da situação do transporte escolar nas localidades onde residem.

Em cumprimento à determinação do despacho ID **58386711**, a assessoria desta Promotoria de Justiça certificou (ID **58407934**) que entrou em contato com as pessoas informadas, conforme capturas de tela anexas, a respeito da situação do transporte escolar nas localidades onde residem.

Por fim, o Município de São José do Peixe, em resposta ao ofício n. 39/2024/SUPJF/1ªPJ do procedimento administrativo, SIMP n. 000064-380/2023 (ID **59010989**eID **59011004**), encaminhou, em junho de 2024, ofício da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (doc.01), contrato de n. 64/2023 (doc. 02), documentos comprobatórios dos veículos utilizados pelo município (doc. 03 a 07), habilitação dos motoristas (doc. 08), **comprovação de fiscalização do contrato de n. 64/2023** (doc. 09) e lista das rotas que são atendidas pelos veículos do Município de São José do Peixe (doc. 10).

Por fim, o Município de São José do Peixe, em resposta ao ofício n. 39/2024/SUPJF/1ªPJ do procedimento administrativo, SIMP n. 000064-380/2023 (ID **59010989**eID **59011004**), encaminhou, em junho de 2024, ofício da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (doc.01), contrato de n. 64/2023 (doc. 02), documentos comprobatórios dos veículos utilizados pelo município (doc. 03 a 07), habilitação dos motoristas (doc. 08), **comprovação de fiscalização do contrato de n. 64/2023** (doc. 09) e lista das rotas que são atendidas pelos veículos do Município de São José do Peixe (doc. 10).

É o relatório.

No caso dos autos, embora não tenha havido a completa comprovação do cumprimento de todos os requisitos previstos nos artigos 136 a 139 do CTB, os documentos juntados pela MP LOCAÇÕES E SERVIÇOS e pelo Município de São José do Peixe indicam que o serviço está sendo prestado em veículos com as condições mínimas de trafegabilidade e segurança e por motoristas com a habilitação necessária.

No caso dos autos, embora não tenha havido a completa comprovação do cumprimento de todos os requisitos previstos nos artigos 136 a 139 do CTB, os documentos juntados pela MP LOCAÇÕES E SERVIÇOS e pelo Município de São José do Peixe indicam que o serviço está sendo prestado em veículos com as condições mínimas de trafegabilidade e segurança e por motoristas com a habilitação necessária.

A respeito, em contato com pessoas que residem no município, em março de 2024, foi relatado por uma delas que houve melhoria no transporte escolar, já a outra pessoa, que foi ouvida, informou que, na localidade onde reside, não há problemas, mas existem em outras, sem especificá-los. Apesar disso, até a presente data, não houve registro nestes autos de novas manifestações informando **problemas concretos** quanto ao transporte escolar.

A respeito, em contato com pessoas que residem no município, em março de 2024, foi relatado por uma delas que houve melhoria no transporte escolar, já a outra pessoa, que foi ouvida, informou que, na localidade onde reside, não há problemas, mas existem em outras, sem especificá-los. Apesar disso, até a presente data, não houve registro nestes autos de novas manifestações informando **problemas concretos** quanto ao transporte escolar.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada pela empresa e corroborada pelo Município indicam que o serviço está sendo prestado em veículos com as condições mínimas de trafegabilidade e segurança, entende-se que não há necessidade de dar prosseguimento ao feito para acompanhar a questão, sem prejuízo de ser instaurado novo procedimento caso sejam verificadas situações que ensejem a atuação do Ministério Público.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada pela empresa e corroborada pelo Município indicam que o serviço está sendo prestado em veículos com as condições mínimas de trafegabilidade e segurança, entende-se que não há necessidade de dar prosseguimento ao feito para

acompanhar a questão, sem prejuízo de ser instaurado novo procedimento caso sejam verificadas situações que ensejem a atuação do Ministério Público.

sem prejuízo de instauração de procedimento próprio, caso surjam fatos justificadores

Ante o exposto, **promovooARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 12, da Res. 174/2017, do CNMP, sem prejuízo de instauração de procedimento próprio, caso surjam fatos justificadores.

Neste caso, trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar política pública. Assim, de acordo com o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Neste caso, trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar política pública. Assim, de acordo com o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Publique-se no diário oficial do MPPI e comunique-se ao Conselho Superior, sem necessidade de remessa dos autos, conforme art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se no diário oficial do MPPI e comunique-se ao Conselho Superior, sem necessidade de remessa dos autos, conforme art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, arquite-se o procedimento, dando-se baixa no SIMP, nos termos do art. 12, §4º, da Resolução 174/2017, do CNMP.

Cumpra-se.

Floriano/PI, 26 de junho de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça PORTARIA PG/J/PI Nº 1916/2024

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº000178-101/2019

Trata-se o presente feito de um Procedimento Administrativo que tem por finalidade acompanhar cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e a CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES, cujo objeto é a definição de prazos para a regularização de seu quadro permanente, notadamente ao do cargo de controlador Interno, bem como outras providências, sem prejuízo da execução forçada da multa em caso de descumprimento injustificado.

São as cláusulas do TAC celebrado em 11/07/2019 (ID 30093150) e aditado em 10/03/2020 (ID 31170282):

"CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromissário compromete-se a tomar todas as providências administrativas e técnicas necessárias para incluir no Plano Anual e na LOA de 2021 previsão de receita para realização de concurso público, a fim de regularizar o quadro funcional da Câmara Municipal, inclusive com a elaboração e aprovação de ato normativo dispondo sobre a organização do quadro funcional, no tocante aos cargos efetivos e comissionados, notadamente o cargo de controlador geral, com a estrita observância do disposto na Constituição e Legislação pertinente;

CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromissado compromete-se a realizar todas as medidas necessárias para a elaboração do projeto de lei dispondo sobre a organização funcional dos servidores da Câmara, bem como para a organização e realização do concurso público, inclusive homologação, até o dia 30 de abril de 2021, **com a nomeação de todos os concursados até o dia 30 de maio de 2021;**

PARÁGRAFO ÚNICO: O Compromissado fica cientificado que a contratação voluntária de servidores sem a observância dos requisitos legais caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, nos termos da lei.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromissário remeterá ao Ministério Público cópia de todos os atos administrativos realizados visando o cumprimento do TAC, até 10 dias após a sua realização.

CLÁUSULA OITAVA: o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas no presente termo implicará a aplicação imediata de multa diária de R\$1000,00(mil reais), assumindo pessoalmente o gestor municipal abaixo-assinado tal obrigação, bem como o Município compromissário, este com direito de regresso sem

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ef06fdae135c42c8940e7fefa8038c49> Assinatura Realizada Externamente

Doc: 6227786, Página: 1

prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no parágrafo 6º, do art. 5, da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 814, do CPC;

CLÁUSULA NONA: a superveniência de óbices e obstáculos para o cumprimento do ajustado deverão ser comunicados, pormenorizadamente, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, cuja manifestação deverá ser instruída com documentação que lhes dá suporte para análise.

CLÁUSULA DÉCIMA: O Ministério Público do Piauí publicará este Termo de Ajustamento de Condutas no Diário Eletrônico do MP e/ou Diário da Justiça e/ou Diário dos Municípios.

Inicialmente foi estabelecida a data de 31/12/2019 como marco final para o compromissário regularizar a situação funcional de seus servidores, com prazo de dez dias para comprovação do cumprimento do TAC celebrado. Por isso, o feito aguardou em secretaria até o decurso do tempo estipulado.

Decorrido o prazo supracitado, foram requeridas informações sobre o cumprimento das obrigações assumidas, ocasião em que o compromissário informou que não havia previsão nas leis orçamentárias municipais para as despesas com o concurso e que a criação de cargos dependeria de lei, que ainda não fora editada. Assim, requereu dilação de prazo. (ID 30867641)

Realizou-se audiência extrajudicial em 10/03/2020 (ID 31170208), na qual esteve presente o Sr. Davi Teles da Silva, à época presidente da Câmara Municipal de Francisco Ayres, acompanhado de sua advogada, Carla Regina da Silva Araújo. Nesta ocasião, procedeu-se ao aditamento do TAC com a previsão de novas obrigações e datas para seu cumprimento. (ID 31170282)

Após, a Câmara Municipal de Francisco Ayres, por intermédio de seu representante legal, apresentou manifestação acerca das cláusulas do TAC que já foram e/ou estão sendo cumpridas, quais sejam: 1) Inclusão do concurso público na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - Exercício de 2021; 2) Criação do PROJETO DE RESOLUÇÃO com a organização dos cargos efetivos e comissionados para ser levada a aprovação pelo plenário (em anexo); 3) O cargo de controlador interno será provido por concurso público nos termos do art. 37 da CF. (ID 31878411)

Em face disso, os autos aguardaram em secretaria, em seguida, realizou-se audiência extrajudicial com o novo presidente da Câmara, Sr. Raimundo José Bueno, que informou que a Câmara Municipal incluiria no Plano Anual e LOA de 2022 previsão de receita para a realização do concurso público, a fim de regularizar o quadro funcional efetivo e comissionados; Que a Câmara Municipal realizaria um estudo para a elaboração e aprovação do 2º projeto de Lei/Resolução dispondo sobre a organização da administração e criação de cargos efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal; Que o cargo de Controlador é exercido por servidor público municipal cedido pelo Poder Executivo Municipal, e que realizaria todas as medidas necessárias para a regularização do quadro funcional, inclusive com a realização do concurso público. (ID. 33378145)

Posteriormente, em ID nº 34673678, datado de 14/02/2021, o compromissário enviou documentação contendo cópia da Lei Municipal nº 409/202, que organiza a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, bem como ofício da AVEP- União das Câmaras Municipais do Estado do

Piauí, esclarecendo acerca do preparo de licitação para contratar empresa especializada para realizar concurso público unificado, do qual a Câmara Municipal de Francisco Ayres manifestou interesse.

A AVEP informou nos autos que foi homologada a Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica especializada para realização de concurso integrado

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ef06fdae135c42c8940e7efea8038c49> Assinatura Realizada Externamente

Doc: 6227786, Página: 2

visando o provimento de cargos públicos nas Câmaras Municipais do Estado do Piauí, e que celebrou o contrato nº 002/2022 com o Instituto Legatus Ltda para este fim. Informou ainda que a previsão inicial para lançar o edital de regência seria o mês de dezembro de 2022, porém devido ao recesso legislativo, inviabilizou-se a edição de lei para criação de cargos em algumas Câmaras. Assim, o novo prazo para lançar o edital seria início do mês de abril de 2023. (ID 55471881)

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Francisco Ayres informou, em ID 56028150 datado de 22 de maio de 2023, que aguarda o andamento do referido concurso promovido pela AVEP para regularizar a situação dos seus servidores.

Requeridas informações, a AVEP (ID 56644357) apresentou cronograma do concurso integrado e informou as Câmaras Municipais nas quais as inscrições e as publicações de editais no Diário Oficial já foram efetuadas e outras nas quais se aguardava tais publicações.

Em análise da manifestação apresentada pela AVEP (ID 56644357), verificou-se que na relação de Câmaras Municipais que já publicaram os editais no Diário Oficial e daquelas que se aguardavam as respectivas publicações, **não** consta a Câmara Municipal de Francisco Ayres.

Apesar disso, em consulta pública, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a Câmara Municipal de Francisco Ayres deflagrou concurso público para provimento de vagas e preenchimento de cadastro de reserva no Edital nº 01/2023, cujo resultado foi homologado por Decreto Legislativo nº 001/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 10 de Janeiro de 2024 - Edição IVCMLXXXIII.

Segundo o Edital nº 01/2023, o concurso público, organizado pelo Instituto Legatus1, pretende o preenchimento de 2 cargos de Agente Administrativo e 1 cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mais preenchimento de cadastro de reserva.

A propósito, compulsando os autos, constatou-se que o quadro de vagas previsto no Edital nº 01/2023 é compatível com os cargos e a quantidade de vagas criadas na Lei nº 409/2021, que organiza a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal de Francisco Ayres-PI (ID 34673678 - documento 4581858). Contudo, nas consultas realizadas, não foi possível obter informações se já foram realizadas as nomeações dos candidatos aprovados nas vagas previstas no Edital nº 01/2023.

Com efeito, requereu-se informações Presidente da Câmara Municipal de Francisco Ayres a respeito da nomeação e da posse dos candidatos aprovados.

Oficiado, o Presidente da Câmara Municipal de Francisco Ayres encaminhou manifestação e documentos demonstrando que os três candidatos aprovados foram convocados através do Edital de Convocação nº 001/2024 e que a posse estava prevista para o dia 18 de março de 2024.

Por fim, requeridas informações, o Presidente da Câmara Municipal de Francisco Ayres, demonstrou que os candidatos aprovados no concurso foram nomeados e empossados, além disso encaminhou a PORTARIA Nº 006/2024-GP/CMFA de nomeação do CONTROLADOR INTERNO do QUADRO DE PESSOAL EFETIVO do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

11

Por tudo que já foi apurado neste procedimento, constatou-se que o compromissário cumpriu as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.

<https://www.institutolegatus.com.br/concursos/97/camara-municipal-de-francisco-ayres-pi/>

Logo, uma vez observada a atuação do compromissário em atender minimamente as exigências tratadas neste procedimento, atingida a finalidade do TAC, mostra-se contraproducente a manutenção deste procedimento pelo Ministério Público, motivo pelo qual se promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com a consequente comunicação ao Conselho Superior do MPPI acerca desta decisão, na forma do art. 12, da Res. 174/2017, do CNMP, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Publique-se no diário oficial e oficie-se ao Compromissário, através do Presidente da Câmara Municipal de Francisco Ayres, para conhecimento do presente arquivamento, remetendo cópia deste despacho.

Considerando a pertinência com o objeto de investigação, à Secretaria determino que junte aos autos do protocolo **SIMP000052-101/2024** cópia dos seguintes documentos: Ofício n.º 012/2024 - CMFA/PI (**documento 5990381**) e PORTARIA Nº 006/2024-GP/CMFA de nomeação do CONTROLADOR INTERNO do QUADRO DE PESSOAL EFETIVO do Poder Legislativo Municipal (**documento 5990385**).

Procedimento administrativo instaurado para acompanhar cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (art.8, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), de modo que não há necessidade de cientificação de eventuais interessados (arts.12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Após, arquite-se os autos, com as devidas providências de praxe. Cumpra-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2024.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça PORTARIA PGJ/PI Nº 1916/2024

3.7. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 022/2023Simpnº:000024-077/2023

Considerando que o presente procedimento administrativo tem como objetivo proceder à inspeção ordinária do 2º Semestre de 2023 no 12º Batalhão de Polícia Militar de Piripiri-PI.

Considerando o cumprimento das determinações constantes na Portaria nº 36/2023.

Considerando que o Formulário de Visita de Técnica referente ao 2º semestre de 2023 foi devidamente preenchido e cadastrado no Sistema de Resoluções do CNMP, tendo sido validado pela Corregedoria.

Dessa forma, não restando nada a apurar, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP e DETERMINO à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri:

O envio desta decisão para publicação no diário oficial do MPPI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

A comunicação do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma disposta pelo artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Após cumprimento das diligências e registro no SImp, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete, para arquivamento, ficando o presente à disposição dos órgãos correccionais, conforme determina o art. 13, § 4.º da Resolução n.º174/2017 do CNMP.

De Barro Duro para Piripiri, em 05 de julho de 2024.

ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça titular de Barro Duro

Respondendo pela 4ª PJ de Piripiri, nos termos da PORTARIA PGJ/PI Nº 2527/2024

Respondendo pela 4ª PJ de Piripiri, nos termos da PORTARIA PGJ/PI Nº 2527/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 001/2018Simpnº.:000086-077/2018

Considerando que o presente procedimento administrativo tem o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, os serviços pela

Delegacia Regional de Polícia de Piri- piri-PI.

Considerando a resposta da autoridade policial de que o Decreto Estadual nº 22223/2023 (art.31, alínea "c") e a Portaria Normativa nº 48/2023/PC-PI (arts. 33 a 40), reorganizaram a estrutura da an nº 48/2023/PC-PI (arts. 33 a 40), reorganizaram a estrutura da anga 6ª Delegacia Regional de Piri- piri, atribuindo nova nomenclatura de DELEGACIA SECCIONAL DE PIRI- PIRI (exclusivamente administrava) composta pelas unidades investigativas: Delegacia de Polícia Civil de Piri- piri, Delegacia Especializada em Crimes Contra o Patrimônio - DEPATRI, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis - DEAMGV - PIRIPIRI, Delegacia Especializada de Combate às Facções Criminosas, Homicídios e Tráfico de Drogas - DFHT, Delegacia de Polícia de Pedro II, Delegacia de Polícia de Piracuruca e Central de Flagrantes (virtual - apenas no sistema PPE).

Considerando que a Delegacia Regional de Polícia de Piri- piri-PI foi inativada, tendo sua estrutura reorganizada e inclusive recebido outra nomenclatura.

Dessa forma, não restando nada a apurar, **promovooarquivamento** do presente procedimento administrativo, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP, e DETERMINO à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piri- piri:

a) O envio desta decisão para publicação no diário oficial do MPPI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

A comunicação do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma disposta pelo artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Após cumprimento das diligências, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete, para arquivamento.

Piri- piri-PI, 03 de julho de 2024.

ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça de Piri- piri-PI PORTARIA PG/J/PI Nº 2527/2024

3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 85/2023 (SIMP 000113-107/2023)

Assunto: Apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, referente à composição da Equipe de Saúde Bucal.

DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE EXPEDIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, Datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 85/2023

Portaria nº 121/2024

Protocolo SIMP nº 000113-107/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000113-107/2023, com o fito de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, referente à composição da Equipe de Saúde Bucal, modalidade II, contrariando o disposto na norma que regulamenta o referido programa;

CONSIDERANDO que no âmbito deste procedimento extrajudicial, **constata-se injustificado descumprimento das requisições ministeriais, sem a apresentação de qualquer justa causa para tanto**, ao ponto de ser reiteradas tais requisições, sem a remessa de qualquer manifestação por parte do agente requisitado;

CONSIDERANDO que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações requisitadas pelo Ministério Público **têm causado o retardamento da presente investigação**, em claro prejuízo à atuação do *Parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 85/2023 (SIMP 000113-107/2023), **com o fito de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, referente à composição da Equipe de Saúde Bucal, modalidade II, contrariando o disposto na norma que regulamenta o referido programa;**

DETERMINANDO-SE:

A atuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da Sra. Laíla Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a atuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000113-107/2023 como Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura de São Miguel do Fidalgo-PI que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:

1. informações/documentos sobre a Sra. Izonia Maria da Costa Leal Coutinho: a) qual vínculo possui com essa municipalidade, se estatutária,

contratada temporária ou comissionada, e encaminhe cópia da portaria de nomeação ou do contrato temporário em vigor; b) informe qual a carga horária cumprida semanalmente pela servidora, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenha suas atividades; c) disponibilize cópias de livro/folhas de registro de frequência da servidora, referentes ao ano de 2021 até a presente data; d) informe se, em anos anteriores, a servidora manteve vínculo de natureza temporária e precária ou exerceu cargo comissionado perante essa municipalidade, disponibilizando cópias dos contratos temporários e de eventuais termos aditivos, ou das portarias de nomeação;

2. informações/documentos sobre a Sra. Luana Marques Cabral: a) qual vínculo possui com essa municipalidade, se estatutária, contratada temporária ou comissionada, e encaminhe cópia da portaria de nomeação ou do contrato temporário em vigor; b) informe qual a carga horária cumprida semanalmente pela servidora, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenha suas atividades; c) disponibilize cópias de livro/folhas de registro de frequência da servidora, referentes ao ano de 2021 até a presente data; d) informe se, em anos anteriores, a servidora manteve vínculo de natureza temporária e precária ou exerceu cargo comissionado perante essa municipalidade, disponibilizando cópias dos contratos temporários e de eventuais termos aditivos, ou das portarias de nomeação; e) encaminhe documentação hábil a comprovar a qualificação técnica da referida servidora para ocupar o cargo de Auxiliar em Saúde Bucal;

3. encaminhe a esta Promotoria de Justiça, cópia da lei ou ato normativo que institui e regulamenta a composição da Equipe de Saúde Bucal da Estratégia Saúde da Família.

CUMpra-se, servindo este de REQUISIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;
Publique-se.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 59/2024

Portaria nº 123/2024

Protocolo SIMP nº 000523-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que, no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados, em rol exemplificativo, no caput dos arts. 37, da Constituição Federal, e 39, da Constituição Estadual, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que foi registrada Notícia de Fato sob o protocolo SIMP nº 000523-426/2024, com o fito de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI sobre o pagamento de serviço de recolhimento de lixo sem a devida licitação;

CONSIDERANDO que restou expirado o prazo da prorrogação e encontra-se vencida a Notícia de Fato, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 59/2024, **com o fito de apurar supostos pagamentos irregulares efetuados ao Sr. Francisco da Rocha Soares Filho pela prestação de serviços de recolhimento de lixo no município de Santa Rosa do Piauí/PI, em razão da ausência de realização de procedimento licitatório para sua contratação;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 92/2024 (SIMP 000523-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:

a) cópia integral do procedimento licitatório que ensejou na contratação da empresa/pessoa física responsável pela realização do serviço de recolhimento de lixo;

b) cópias do contrato administrativo e eventuais termos aditivos firmados com o Sr. Francisco da Rocha Soares Filho para a prestação do serviço de recolhimento de lixo desse município; e

c) cópias de todas as notas de empenho, liquidação e pagamento emitidas em favor do Sr. Francisco da Rocha Soares Filho pela realização do mencionado serviço do ano de 2022 até a presente data.

CUMpra-se, servindo este de REQUISIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 61/2024

Portaria nº 125/2024

Protocolo SIMP nº 000004-375/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de

suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que, no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados, em rol exemplificativo, no caput dos arts. 37, da Constituição Federal, e 39, da Constituição Estadual, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º da Resolução CONAMA nº 430/2011, "os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento";

CONSIDERANDO que dessa forma, em tese, a conduta de despejar efluentes de fossas sépticas, sem tratamento, diretamente em corpo hídrico, pode ensejar a responsabilização cível e criminal do responsável, além da autuação administrativa;

CONSIDERANDO que em âmbito cível o degradador poderá ser condenado judicialmente à reparação dos danos ambientais causados bem como às obrigações de fazer e não fazer necessárias à cessação da atividade lesiva ao meio ambiente. No que tange ao Poder Público, a obrigação de zelar pela proteção ao meio ambiente é plenamente vinculada. Ademais, a discricionariedade administrativa não legitima a conduta omissiva lesiva aos bens ambientais. É que o texto constitucional, principalmente o art. 225, determina a obrigação do Poder Público, ou daquele que fizer suas vezes, de promover a defesa do meio ambiente, não podendo causar poluição, atividade completamente proscribita e danosa à sociedade;

CONSIDERANDO que foi registrada Notícia de Fato sob o protocolo SIMP n.º 000004-375/2024, com o fito de apurar suposto descumprimento da legislação ambiental por empresa de esgotamento de fossas sanitárias do município de Oeiras-PI;

CONSIDERANDO que restou expirado o prazo da prorrogação e encontra-se vencida a Notícia de Fato, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 61/2024, **com o fito de apurar suposto descumprimento da legislação ambiental por empresa de esgotamento de fossas sanitárias ao despejar efluentes, sem tratamento, diretamente em corpo hídrico de uma lagoa conhecida como Lagoa Seca, situada no município de Santa Rosa do Piauí-PI.**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonomica no SIMP**, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 86/2024 (SIMP 000004-375/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Santa Rosa do Piauí-PI que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, realize vistoria técnica no local apontado como destino dos efluentes (Lagoa Seca, situada no município de Santa Rosa do Piauí-PI), para que promova registros fotográficos e avaliação técnica que caracterize ou não tal fato, devendo apontar o grau de contaminação e as medidas necessárias para a sua limpeza/despoluição;

DETERMINO REQUISITE-SE à Vigilância Sanitária de Santa Rosa do Piauí-PI que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, por meio da Notificação nº 01/2024, de 26/02/2024, aponte as razões fáticas que embasaram a autuação do notificado sob a rubrica de "Limpa Fossa Oeiras" (CPF nº 445.899.723-87).

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 54/2024

Portaria nº 116/2024

Protocolo SIMP nº 000259-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000259-426/2024, encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, noticiando suposta irregularidade praticada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, na condução do Aviso de Dispensa Eletrônica nº NLL 002/2024;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 54/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI na condução do**

Aviso de Dispensa Eletrônica nº NLL 002/2024;

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 75/2024 (SIMP 000259-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando a ausência de resposta pelo ente municipal, **DETERMINO REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, encaminhando-lhe, novamente, denúncia anexa ao ID 58061715/ DOC 5567127, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente informações acerca dos fatos noticiados, enviando justificativa e documentações hábeis a comprovar a argumentação.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISITÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

3.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo n. 04/2024

SIMP n. 000012-313/2024

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Santa Rosa do Piauí-PI, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações[1], pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação - DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, **apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar** abuso do poder político **ou** fraude eleitoral, **que** acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, **seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação)**, conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer a todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, caput, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na **autodeclaração da cor preta e da cor parda**, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça **será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura** e ficará **vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras** (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, **adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos** (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação **poderão**, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, **criar comissão de heteroidentificação** para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que **não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente**, bem como **não é permitido** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 - Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 - Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos **efetivamente** levados a registro e arredondando **qualquer fração** sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de **indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação**, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato

improbidade administrativa;

8 - Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos "ficha suja", os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 - Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 - Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 - Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 - Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 - Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contém um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 - Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, caput e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 - Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 - Não permitam **nomes para urna** de candidatos que **estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente**, bem como **não permitam** o uso de **expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta** (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 - Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Santa Rosa do Piauí-PI; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; e d) à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora Eleitoral da 5ª ZE

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº 000340-184/2024

Vistosemcorreiçãointernaextraordinária

Vistosemcorreiçãointernaextraordinária

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 03/2024

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUÍ

, por seu representante

signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a **municipalização do atendimento** e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Art. 88, I e VI);

CONSIDERANDO que o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informação sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criado em 1997, no contexto da Política de Direitos Humanos e gerido, a partir 2003, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o referido sistema objetiva agregar novas funcionalidades, corrigindo os problemas identificados pelo usuário e readequando as novas tecnologias, a Secretaria de Direitos Humanos/SDH, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente construiu a Versão Web Nacional dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar como um Banco único e nacional, com facilidade da ferramenta via web, de interface convidativa e registro on-line instantâneo, permitindo usuários e instituições em rede;

CONSIDERANDO que sejam assegurados recursos para infraestrutura física, material (permanente e consumo) e tecnológica de forma a garantir o funcionamento do Sipiia/CT, conforme Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o Sipiia/CT é uma ferramenta utilizada pelos conselhos de direitos e tutelares do Brasil que permite aos mesmos acompanhar, avaliar e planejar suas ações em prol da melhoria no atendimento e na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Sipiia/CT permite aos conselhos tutelares fazerem os registros de denúncia, identificar o direito violado e o violador e, em sendo comprovada a sua veracidade, encaminhar providências para que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de garantir a proteção da criança e do adolescente com direitos violados e a restituição dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o Sipiia/CT produz relatórios estatísticos, que poderão subsidiar o processo de deliberação de políticas públicas para a infância e a adolescência e, desta forma, subsidia a atuação dos conselhos de direito e tutelares a desenvolverem de maneira mais efetiva e eficiente as suas atribuições, em especial, "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente" (art. 136, IX - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA, a qual estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para infância e Adolescência;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Resolução estabelece que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA, a qual estabelece, em seu art. 23, que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020, do CONANDA, que recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipiia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO

que o § 4º da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do

CONANDA determina a obrigatoriedade da implantação e do uso do SIPIA pelo Conselho Tutelar, sob pena de falta funcional.

CONSIDERANDO que o § 4º da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA determina a obrigatoriedade da implantação e do uso do SIPIA pelo Conselho Tutelar, sob pena de falta funcional.

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Juazeiro do Piauí-PI, o Ilmo. Sr. José Wilson Pereira Gomes, o que se segue abaixo:

Que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;

Que sejam assegurados recursos para a instalação de infraestrutura física

e tecnológica, materiais permanentes e de consumo, assim como a manutenção de tais estruturas e equipamentos, de forma a garantir o funcionamento do Sipiia/CT, conforme os parâmetros e as recomendações da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do Conanda;

Que seja assegurada dotação orçamentária para a implantação e a manutenção do Sipiia/CT, promovendo a capacitação continuada junto às coordenações técnicas estaduais;

Que o órgão executor do Sipiia/CT tenha dotação orçamentária para a manutenção e o desenvolvimento das coordenações técnicas;

Que o município inclua o Sipiia/CT em sua dotação orçamentária, tanto para a sua implantação, como também para o seu monitoramento, suprimento e capacitação continuada dos conselheiros;

Que o município designe um servidor público para ser a referência do SIPIA no município, tendo como função permanente a implantação, o monitoramento e a formação continuada;

Que se disponibilize recurso para que os conselheiros tutelares façam as oficinas para a utilização do Sistema (transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário);

Que sejam assegurados aos conselhos de direitos e tutelares a adequada capacitação que venha sensibilizar, conscientizar e instrumentalizar os recursos humanos destes conselhos para o uso e a manutenção do Sipiia/CT;

Que os relatórios do Sipiia/CT sejam utilizados como instrumentos de acompanhamento, controle, avaliação e planejamento das ações em prol da

garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 e da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, ambas do CONANDA.

Que o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proceda à apresentação do plano de implantação do SIPIA, no município de Juazeiro do Piauí-PI, no prazo de 20 (vinte) dias, dentre outras providências que se fizerem necessárias.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o **prazo de 20 (vinte) dias corridos**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Ressalta-se que, esta **RECOMENDAÇÃO** possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta poderá implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da PJe de Castelo do Piauí

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº 000228-184/2023

Visto sem correção interna extraordinária

Visto sem correção interna extraordinária

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2024

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

, por seu representante

signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a **municipalização do atendimento** e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Art. 88, I e VI);

CONSIDERANDO que o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informação sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criado em 1997, no contexto da Política de Direitos Humanos e gerido, a partir 2003, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o referido sistema objetiva agregar novas funcionalidades, corrigindo os problemas identificados pelo usuário e readequando as novas tecnologias, a Secretaria de Direitos Humanos/SDH, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente construiu a Versão Web Nacional dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar como um Banco único e nacional, com facilidade da ferramenta via web, de interface convidativa e registro on-line instantâneo, permitindo usuários e instituições em rede;

CONSIDERANDO que sejam assegurados recursos para infraestrutura física, material (permanente e consumo) e tecnológica de forma a garantir o funcionamento do Sipia/CT, conforme Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o Sipia/CT é uma ferramenta utilizada pelos conselhos de direitos e tutelares do Brasil que permite aos mesmos acompanhar, avaliar e planejar suas ações em prol da melhoria no atendimento e na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Sipia/CT permite aos conselhos tutelares fazerem os registros de denúncia, identificar o direito violado e o violador e, em sendo comprovada a sua veracidade, encaminhar providências para que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de garantir a proteção da criança e do adolescente com direitos violados e a restituição dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o Sipia/CT produz relatórios estatísticos, que poderão subsidiar o processo de deliberação de políticas públicas para a infância e a adolescência e, desta forma, subsidia a atuação dos conselhos de direito e tutelares a desenvolverem de maneira mais efetiva e eficiente as suas atribuições, em especial, "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente" (art. 136, IX - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA, a qual estabelece parâmetros e recomendações para

implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para infância e Adolescência;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Resolução estabelece que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA, a qual estabelece, em seu art. 23, que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020, do CONANDA, que recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO

que o § 4º da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do

CONANDA determina a obrigatoriedade da implantação e do uso do SIPIA pelo Conselho Tutelar,

sob pena de falta funcional.

CONSIDERANDO que o § 4º da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA determina a obrigatoriedade da implantação e do uso do SIPIA pelo Conselho Tutelar, sob pena de falta funcional.

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Castelo do Piauí-PI, o Ilmo. Sr. José Magno Soares da Silva, o que se segue abaixo:

Que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;

Que sejam assegurados recursos para a instalação de infraestrutura física

e tecnológica, materiais permanentes e de consumo, assim como a manutenção de tais estruturas e equipamentos, de forma a garantir o funcionamento do Sipia/CT, conforme os parâmetros e as recomendações da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do Conanda;

Que seja assegurada dotação orçamentária para a implantação e a manutenção do Sipia/CT, promovendo a capacitação continuada junto às coordenações técnicas estaduais;

Que o órgão executor do Sipia/CT tenha dotação orçamentária para a manutenção e o desenvolvimento das coordenações técnicas;

Que o município inclua o Sipia/CT em sua dotação orçamentária, tanto para a sua implantação, como também para o seu monitoramento, suprimento e capacitação continuada dos conselheiros;

Que o município designe um servidor público para ser a referência do SIPIA no município, tendo como função permanente a implantação, o monitoramento e a formação continuada;

Que se disponibilize recurso para que os conselheiros tutelares façam as oficinas para a utilização do Sistema (transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário);

Que sejam assegurados aos conselhos de direitos e tutelares a adequada capacitação que venha sensibilizar, conscientizar e instrumentalizar os recursos humanos destes conselhos para o uso e a manutenção do Sipia/CT;

Que os relatórios do Sipia/CT sejam utilizados como instrumentos de acompanhamento, controle, avaliação e planejamento das ações em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 e da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, ambas do CONANDA.

Que o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proceda à apresentação do plano de implantação do SIPIA, no município de Castelo do Piauí-PI, no prazo de 20 (vinte) dias, dentre outras providências que se fizerem necessárias.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o **prazo de 20 (vinte) dias corridos**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Ressalta-se que, esta **RECOMENDAÇÃO** possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta poderá implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da PJe de Castelo do Piauí

3.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUÍ

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 21/2022;

SIMP000362-206/2022 (000363-206/2022 em apenso);

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Investigar os indícios de lesão ao erário, dada a prática do Município de Uruçuí em conceder de "gratificação de função" sem previsão legal aos servidores públicos efetivos William da Silva Rodrigues e Maycon de Lavor Marques, o que, em tese, representa LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

PARTES:

REPRESENTANTE: Atividade oficiosa da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí;

REPRESENTADOS: Município de Uruçuí, Maycon de Lavor Marques e William da Silva Rodrigues.

RELATÓRIO:

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado *ex officio*, após chegar ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, suposto recebimento indevido de gratificação pelos servidores públicos efetivos William da Silva Rodrigues e Maycon de Lavor Marques. O primeiro, advogado, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Uruçuí, e o segundo, no período que ocupou o cargo público efetivo de advogado no Município de Uruçuí.

Cumprido ressaltar, que os servidores William da Silva Rodrigues e Maycon de Lavor Marques tiveram a situação relativa à sua remuneração analisada no processo judicial nº 0001044-49.2017.8.18.0077. Assim, na portaria de instauração foram requisitadas ao Município de Uruçuí informações indispensáveis à instrução do procedimento, sendo elas portaria de nomeação, termo de posse e portaria de exoneração dos servidores, ficha financeira dos servidores desde a data das posses, esclarecimento sobre qual foi o fundamento legal para

a concessão das "gratificações de função" constante no contracheques dos servidores e informasse se após a sentença proferida no processo 0001044-49.2017.8.18.0077, foi instaurado procedimento administrativo específico. O Município de Uruçuí permaneceu inerte. Uruçuí.

Reiterada a requisição, novamente o Município de Uruçuí permaneceu inerte.

Ato contínuo, reiterou-se novamente a sobredita requisição ao Município de

O investigado Maycon de Lavor Marques, espontaneamente, juntou aos autos manifestação e documentos (id. 54400746/4, SIMP 000363-206/2022).

O Município de Uruçuí, através da Secretaria de Administração encaminhou cópia da Portaria de nomeação do servidor William da Silva Rodrigues e o termo de posse assinado em 14/12/2016, cópia da ficha financeira, informando que a gratificação passou a ser paga desde o ano de 2016 e que não foi localizado procedimento administrativo junto à Comissão de Procedimentos Administrativos - id. 56039836.

Ato contínuo, foi determinado o apensamento do SIMP 000363-206/2022 ao SIMP 000363-206/2022, à luz do art. 2º, §1º da Resolução CNMP nº 174/17. Bem como, foi requisitado ao Município de Uruçuí portaria de nomeação de Maycon de Lavor Marques, termo de posse, ficha financeira do servidor desde a data da posse (13/09/2016) até a data da exoneração (14/11/2018) no cargo supracitado; e esclarecesse qual o fundamento legal para a concessão da "gratificação de função" constante no contracheque dos servidores William da Silva Rodrigues e Maycon de Lavor Marques, entre outros documentos comprobatórios.

Consoante aos autos, o Procurador Geral do Município, Sr. Raphael Rocha Barros requereu cópia integral do ICP nº 22/2022, sendo deferido o requerimento e enviada cópia

integral dos autos dos ICP's nº 21/2022 e 22/2022, considerando que o protocolo do 000363-206/2022 foi apensado ao 000362-206/2022 - id. 58079259.

Decorrido o prazo, o Município de Uruçuí novamente permaneceu inerte.

SIMP

Consoante movimento à id. 59006447, foram juntados aos autos cópia da Sentença exarada no Processo nº 0001044-49.2017.8.18.0077, bem como o Acórdão e Decisão quanto ao Recurso Especial do sobredito Acórdão no 2º Grau.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA:

Realizada minuciosa análise da documentação juntada aos autos no movimento à id. 59006447, **CHAMO OFEITO À ORDEM** para elucidar quanto a "gratificação" concedida aos ex-servidores William da Silva Rodrigues e Maycon de Lavor Marques, objeto deste Inquérito Civil Público (ICP) nº 21/2022.

Inicialmente, cumpre evidenciar que o Processo nº 0001044-49.2017.8.18.0077 trata-se de um Mandado de Segurança que **condenou o Município de Uruçuí-PI a restituir os vencimentos recebidos pelos advogados concursados** na comuna, os quais foram reduzidos a pretexto de retificação promovida pela Administração, para adequar tais vencimentos à legislação de regência.

É cediço que no bojo das diligências realizadas por este órgão ministerial, buscava-se encontrar qual ato administrativo e/ou fundamento legal para a concessão da gratificação e se houve a instauração de procedimento administrativo específico, após a sentença proferida no Processo nº 0001044-49.2017.8.18.0077. Pois bem! Em suma, extrai-se do supracitado Processo que a carga horária e a **remuneração** estavam nos termos da **Lei Municipal nº 603/2011**, conforme os Termos de Compromisso e Posse (nº 072/2016 e nº 112/2016), todavia, após a mudança na gestão de governo em 2017, houve o envio do Projeto de Lei nº 11/2017 para alteração da remuneração e em seguida houve uma alteração não formalizada, onde os impetrantes alegaram perseguição política e impetraram o Mandado de Segurança.

Consoante a inicial, os servidores recebiam R\$ 5.100,00 em 2016; de janeiro a julho de 2017, passaram a receber vencimentos de 4.500,00; em agosto de 2017, receberam vencimentos de 2500,00, mais gratificação de R\$ 2.000,00; e, por fim, a partir de setembro de 2017, receberam somente 2.500,00, sendo-lhes suprimida a gratificação.

Disto, sabe-se que quando o ato a ser revisto pela Administração Pública já produziu efeito concreto, como no caso em apreço, antes de anulá-lo deve haver o prévio procedimento com o contraditório, conforme as garantias constitucionais, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV da CF/88. Assim, a Sentença exarada nos autos concedeu a segurança vindicada, confirmando a liminar deferida e determinou que na hipótese de verificação de vício no montante dos vencimentos que implicassem em sua redução, que o Município de Uruçuí promovesse o Procedimento Administrativo Prévio, oportunizando o contraditório (id. 6111744).

Logo, vê-se que a fundamentação legal para a "gratificação" estava no valor da remuneração a ser recebida, conforme a Lei Municipal nº 603/2011, de modo que, a inserção do nome "gratificação" no contracheque pode ter entendida como um vício formal ou mera irregularidade administrativa por parte do ente municipal, e que a abertura de um Procedimento Administrativo, seria apenas na hipótese de verificação de vício no montante dos vencimentos que implicassem em sua redução, o que não configurou-se no caso em tela.

Ademais, conforme elucidado pelo Exmo. Des. Erivan Lopes (Relator) no Acórdão (id. 6111745) *o caso se trata não de elevação de salário dos impetrantes, ou transposição ilegal de cargos, mas de restituição de vencimentos que foram reduzidos, ainda que a pretexto do exercício da autotutela da Administração, sem que lhes fossem ofertados o contraditório e a ampla defesa (...). Não há como negar a surpresa na mudança de cálculo ocorrida no contracheque dos apelados sem qualquer causa aparente (aprovação de lei, v.g.) ou instauração de processo administrativo.*

Portanto, **não** há o que se falar em dano ao patrimônio público, pelo suposto pagamento de possíveis gratificações indevidas, tendo em vista que **o pagamento corre para adequar tais vencimentos à legislação de regência**, qual seja, a Lei Municipal nº 603/2011. Assim, as funções exercidas pelos servidores davam ensejo ao supracitado pagamento e em consequência disso, **não** há necessidade de Procedimento Administrativo Prévio, pois não há vício no montante dos vencimentos que implicassem em sua redução.

DECISÃO:

Pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, promovo o

Pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, promovo o

ARQUIVAMENTO do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 21/2022**, com

ARQUIVAMENTO do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 21/2022**, com

remessa dos autos, eletronicamente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Piauí (CSMP/PI), para análise revisional, nos termos do art. 10º, § 1º da Resolução nº

23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

remessa dos autos, eletronicamente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), para análise revisional, nos termos do art. 10º, § 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DISPENSA-SE a diligência usual para notificar o noticiante, por tratar-se de atividade oficiosa da 2ª PJ de Uruçuí;

NOTIFIQUEM-SE o **Município de Uruçuí**, através de sua Procuradoria Geral e o servidor **Maycon de Lavor Marques**, sobre o arquivamento dos autos. Considerando que **não** houve a participação do servidor **William da Silva Rodrigues** nestes autos, dispensa-se a sua notificação, todavia,

PUBLIQUE-SE o edital no diário oficial, em atenção a devida publicidade dos atos oficiais e em atendimento ao disposto no art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP, para **ciência** dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil Público;

JUNTE-SE aos autos a comprovação da ciência dos notificados e da

publicação do edital para ciência dos interessados do teor deste despacho de arquivamento;

Após cumprimento dos itens anteriores, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva ciência pessoal dos interessados, proceda-se a **REMESSA DOS AUTOS**, ao **E. Conselho Superior do Ministério Público**, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.
SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

DESPACHO MINISTERIAL
(DE ARQUIVAMENTO)

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil Público (ICP) nº 10/2020

SIMP000018-206/2020

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Investigar suposta restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite nº 007/2019, realizado com objetivo de contratar empresa de engenharia para a reforma da Câmara Municipal.

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo;

REPRESENTADOS: Stanley Mendonça de Carvalho; Arcenio Pereira de Sá Neto - Natu Engenharia Eireli; e Diogo Vidal Meneses - COSNTEL - Construções Cíveis E Serviços Técnicos LTDA.

RELATÓRIO:

Trata-se de um termo de declarações anônimo, onde o noticiante verbera que foi realizado o procedimento licitatório Carta Convite nº 007/2019, que tem como objetivo a contratação de empresa de engenharia para a reforma da Câmara Municipal de Uruçuí. Nisto, participaram da licitação, as empresas CONSTEL - Construções Cíveis e Serviços Técnicos LTDA, Nb Pereira Construção EPP e Natu Engenharia, tendo essa última, sido vencedora. Contudo, nenhuma empresa de Uruçuí foi convidada para participar do certame.

Foi requisitado à Câmara Municipal de Uruçuí, que encaminhasse cópia do Procedimento Licitatório Carta Convite nº007/2019; Cópia do Contrato nº 0069/2019 e do procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade, que o fundamentou; e porque nenhuma empresa de Uruçuí foi convidada na Licitação Carta Convite nº 007/2019 - id. 30918493.

Em resposta, a **CM de Uruçuí** informou que o Processo Administrativo nº 006/2019 e que houve o convite para seis empresas - id. 30996209.

Cópias de publicações no Diário Oficial dos Municípios referente ao Processo Administrativo nº 025/2018 - id. 30998473.

Novo termo de informações - id. 31087861.

Foi requisitado à Câmara Municipal que informasse porque mesmo tendo sido realizadas obras no prédio da Câmara no ano de 2018 (contrato nº 0014/2018) e no ano de 2019 (contrato nº 00069/2019), porque foi necessária mais uma reforma (contrato nº 00069/2019); que encaminhe cópia do procedimento licitatório e do contrato com a empresa "Realize: Arquitetura e Engenharia" para a elaboração dos projetos da reforma constantes no procedimento licitatório Carta Convite nº 007/2019; e que esclarecesse porque não constam do procedimento licitatório Carta Convite nº 007/2019 documentos que comprovem o envio dos convites aos potenciais participantes; d. Que encaminhe cópia do ato que regulamentou o reces.so de final de ano do ano de 2019 na Câmara de Vereadores - id. 31190544.

Foram juntadas novas informações e fotografias que dizem respeito ao objeto deste procedimento - id. 31705214.

Termo aditivo acrescentando 33,67% ao valor do contrato original- id. 31705299. Documentação enviada pela Câmara Municipal - id. 31751652.

Reiterou-se a requisição à Câmara municipal de Uruçuí, para que remetesse cópia

do procedimento licitatório e do contrato com a empresa "Realize: e Engenharia" para a elaboração dos projetos de reforma constantes no procedimento licitatório Carta Convite nº 007/2019 - id. 33071186.

A Câmara Municipal de Uruçuí permaneceu inerte, motivo pelo qual foi determinada a reiteração da diligência - id. 34115853.

Intempestivamente, a CM de Uruçuí enviou a documentação requisitada quanto a empresa "Realize: Arquitetura e Engenharia" - id. 34228847.

Requisitou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Uruçuí informações e documentos quanto a data de início e término da reforma da Câmara Municipal, referente carta convite nº 07/2019, bem como notas de empenho da sobredita reforma - id. 57055997.

O atual presidente da CM de Uruçuí informou que não localizou os documentos que atestem o início e o fim da obra da reforma do prédio e encaminhou as notas de empenho requisitadas - id. 57248141.

Ato contínuo, foi determinada a prorrogação do prazo deste ICP, com envio dos autos ao E. CSMP, bem como que a assessoria jurídica realizasse busca sobre procedimentos com o mesmo objeto em sistemas do TCE/P - id. 58133102.

No movimento à id. 58477937, foi juntada Decisão do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí não homologando a prorrogação de prazo deste Inquérito Civil Público (ICP).

Realizada a supracitada busca sobre procedimentos com o mesmo objeto em sistemas do TCE/PI, foi encontrado o Processo TC/007596/2020, cuja denúncia foi julgada **improcedente**, conforme documentos juntados à id. 58974632.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E OU JURÍDICA E DECISÃO:

Conforme decisão do E. CSMP (id. 58477937), tendo sido efetivada uma prorrogação de prazo do presente inquisitório, após a vigência da Lei nº 14.230/2021, resta inviabilizada a reiteração da providência, por expressa vedação legal. Assim, faz-se necessário que o presidente do feito, se assim entender cabível, proponha ação para promover a responsabilização devida pelo ato de improbidade praticado, caso existam fundamentos bastantes para isso, ou, caso contrário, promova o arquivamento do procedimento.

Pois bem!

É cediço que após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, somente podem ser considerados atos ímprobos os que estão descritos nos Art. 9º, 10 e 11. Merece destaque que o STF, em decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, fixou as seguintes teses de repercussão geral acerca da Nova Lei de Improbidade Administrativa:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do **elemento subjetivo dolo**;

A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifou-se)

Nesse contexto, forçoso reconhecer que **não**restam nos autos **elementos que comprovem a responsabilidade subjetiva (dolo) dos investigados** para eventual tipificação de atos de improbidade administrativa prevista no art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021, **nem tampouco há indícios de que houve lesão ao erário**.

, conforme a literalidade da Lei 8.666/93 (à época

vigente) e do Decreto 9.412/2018, nessa modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, são escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, logo, o convite foi realizado atendendo ao número adequado de convidados e sendo devidamente publicado o Aviso de Edital, em 09/12/2019.

Explica-se: o noticiante sustentou em sua atermação (id. 30917999) que o houve a restrição do caráter competitivo no procedimento licitatório

Carta Convite nº 007/2019, pois nenhuma empresa de Uruçuí foi convidada para participar do certame. Entretanto, houve o convite para 6 (seis) empresas e sabe-se que, conforme a literalidade da Lei 8.666/93 (à época vigente) e do Decreto 9.412/2018, nessa modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, são escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, logo, o convite foi realizado atendendo ao número adequado de convidados e sendo devidamente publicado o Aviso de Edital, em 09/12/2019.

E como dito anteriormente, foi realizada busca sobre procedimentos com o mesmo objeto em sistemas do TCE/PI, sendo encontrado o Processo TC/007596/2020, onde é possível

extrair do relatório da DFAM o seguinte: "a Câmara Municipal de Uruçuí, durante os exercícios financeiros de 2017 a 2020 efetuou gastos no valor de R\$ 237.389,63 referente a reforma e aquisição de materiais elétricos e hidráulicos, conforme dados extraídos dos sistemas internos desta Corte de Contas, assim, a afirmação contida na denúncia que o referido gasto foi de R\$ 420.600,00 não procede. Ademais, quanto à alegação de irregularidades nos processos de contratação, informa-se que a denúncia não elenca quais as irregularidades, bem como não anexa nenhum meio de prova relativo aos processos licitatórios..."

Assim, conforme o ACÓRDÃO Nº 036/2022 - SPC do PROCESSO

TC/007596/202, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

Não obstante, vê-se que os gastos atingiram o valor de R\$ 237.389,63, conforme dados da Corte de Contas, de modo que, estão dentro do valor estabelecido no art. 1º, I, a) do Decreto nº 9.412/2018 (até R\$ 330.000,00).

Portanto, no caso em apreço estão ausentes o elemento subjuntivo por parte do contratante e da empresa contratada, bem como não resta caracterizada a restrição do caráter competitivo e/ou lesão ao erário.

Ademais, com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o Inquérito Civil Público que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o Inquérito Civil Público que apura ato de improbidade pode durar dois anos. Este é o entendimento do E. CSMP, do Estado do Piauí.

No caso dos autos, aplicando-se entendimento do E. CSMP/PI, tendo sido instaurado em 21/01/2020, e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da Lei nº 14.230/21, faz-se forçoso reconhecer que o presente Inquérito Civil Público atingiu seu prazo máximo. Consta à id. 58477937, DECISÃO do E. CSMP de **NÃO HOMOLOGAÇÃO** de prorrogação de prazo.

Nesse toar, verifica-se que durante a instrução do presente Inquérito Civil Público, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário decorrente da não prestação de serviço, sobrepreço ou superfaturamento, eis que não há indícios de que o contrato foi executado fora do Projeto Básico. Nessa esteira, cumpre destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da **inexistência de fundamento** para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o **arquivamento** do inquérito civil ou do procedimento preparatório. (Grifou-se)

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências. Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento.

No caso dos autos, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação de improbidade

administrativa ou outra medida ressarcitória de dano ao erário anteriormente, frise-se, sequer restou comprovado qualquer indício.

- que conforme dito

Pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 10/2020**, com remessa dos autos,

Pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO** eletronicamente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), para análise revisional, nos termos do art. 10º, § 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 10/2020**, com remessa dos autos, eletronicamente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), para análise revisional, nos termos do art. 10º, § 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

não houve a participação dos demais denunciados (Arcenio Pereira de Sá Neto - Natu Engenharia Eireli; e Diogo Vidal Meneses - COSNTEL - Construções Civis E Serviços Técnicos LTDA) nestes autos,

NOTIFIQUE-SE Stanley Mendonça de Carvalho (investigado) e considerando que o noticiante é anônimo, não sendo possível notificá-lo pessoalmente, bem como que não houve a participação dos demais denunciados (Arcenio Pereira de Sá Neto - Natu Engenharia Eireli; e Diogo Vidal Meneses - COSNTEL - Construções Civis E Serviços Técnicos LTDA) nestes autos, **PUBLIQUE-SE EDITAL** no diário oficial sobre o **arquivamento** dos autos, em atendimento ao disposto no art. 10º, § 1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil Público;

JUNTE-SE aos autos a comprovação da notificação do investigado e da publicação do edital para ciência dos interessados do teor deste despacho de arquivamento;

Após cumprimento dos itens anteriores, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva notificação dos interessados, proceda-se a **REMESSA DOS AUTOS**, ao **E. Conselho Superior do Ministério Público**, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.12. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 159/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 113/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de

agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório Nº 113/2023, com escopo de apurar o quantitativo de atendimentos de casos de saúde mental diário que são realizados no Hospital Pediátrico do Parque Piauí na Rede Municipal de Saúde.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com escopo de apurar o quantitativo de atendimentos de casos de saúde mental diário que são realizados no Hospital Pediátrico do Parque Piauí na Rede Municipal de Saúde**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de Julho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 29ª PJ Nº 032/2024

OBJETO: SANAR A DEMANDA REPRIMIDA PARA CONSULTA COM PSQUIATRA INFANTIL NO HOSPITAL PEDIÁTRICO DO PARQUE PIAUÍ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 5º prevê a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, bem como em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal para promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal e traduz bem jurídico cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência;

CONSIDERANDO a obrigação do Município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde, com a devida adequação das estruturas físicas e de pessoal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório Nº 113/2023, com escopo de apurar o quantitativo de atendimentos de casos de saúde mental diário que são realizados no Hospital Pediátrico do Parque Piauí na Rede Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que na Unidade de Saúde do Parque Piauí a demanda reprimida para consulta com médico psiquiatra infantil em Teresina é 289 pacientes;

CONSIDERANDO a oferta de 10(dez) consultas/dia, apenas 04 (quatro) são ofertadas/agendadas na rede, e os outros agendamentos são realizados pelo CAPS INFANTIL e agendamento interno do estabelecimento;

CONSIDERANDO que no relatório encaminhado pelo CAODS à 29ª Promotoria de Justiça verificou-se que o atendimento de saúde mental realizado no Hospital Pediátrico do Parque Piauí está insuficiente para a população;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 29ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da saúde pública, através do representante legal subscritor,

RESOLVE:

Expedir a presente **recomendação administrativa ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS - A FIM DE QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR A DEMANDA REPRIMIDA PARA CONSULTA COM PSQUIATRA INFANTIL NO HOSPITAL PEDIÁTRICO DO PARQUE PIAUÍ.**

Desde já, adverte que a não observância desta recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à

29ª Promotoria de Justiça da Capital, informações pormenorizadas quanto à adoção das medidas administrativas para o pleno atendimento da presente recomendação **ao final do prazo de 30 (trinta) dias.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

Teresina, 09 de Julho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 160/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 121/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o **Procedimento Preparatório nº 121/2023**, com o escopo de monitorar o cumprimento do Art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre o direito a acompanhante pelas parturientes no parto e pós-parto imediato.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com o escopo monitorar o cumprimento do Art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre o direito a acompanhante pelas parturientes no parto e pós-parto imediato**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de Julho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

3.13. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCESSO N.0806500-72.2023.8.18.0032

INQUÉRITO POLICIAL N. 15.717/2023

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pelo órgão de execução que esta subscreve, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal e em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, PROMOVE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL N. 15.717/2023 nos termos que se seguem.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de ameaça, conduta tipificada no art. 147 do CP e imputada a DANIEL LIMA SILVA, tendo como vítimas Joanira Maria da Silva e Delizane Barbosa da Silva.

A autoridade policial, com a conclusão do inquérito policial, elaborou relatório (fls. 16/19, ID 49439853) INDICANDO o investigado pelos crimes de ameaça e injúria..

O caderno investigativo foi enviado ao Juízo para formação da opinião delicti pelo crime acima identificado, contudo não há informação acerca de eventual representação criminal em relação a vítima Delizane Barbosa da Silva.

Outrossim, quanto a vítima Joanira Maria da Silva, suas declarações estão confusas, pelo que se infere que algumas das informações do termo dizem respeito à sua filha e não a ela. Também não há as circunstâncias quanto à ameaça de morte da qual se fala, como dia e horário aproximados.

A Autoridade Policial, então, diligenciou no sentido de sanar as inconsistências percebidas nos autos, contudo, apesar de devidamente intimadas, as vítimas não compareceram em delegacia para detalhamento dos fatos e representação criminal (ID56254934).

É o que interessa relatar.

Vê-se, pois, que compulsando os autos, não restou detalhado o crime, conforme exige o art. 41 do CPP, apesar de intimadas as vítimas, bem como a condição de procedibilidade para o crime de ameaça, a representação da vítima Delizane Barbosa da Silva.

Importante registrar que, no presente momento, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas.

Assim, diante da atual falta de perspectiva de obtenção de dados capazes de autorizar persuasão diversa, forçoso reconhecer a ausência de mínimos elementos de convicção capazes de suportar a deflagração de ação penal, sendo preferível optar pelo arquivamento do presente inquérito policial.

Ademais, sobreleva anotar que o arquivamento deste procedimento investigativo e, por conseguinte, o não oferecimento da correspondente denúncia pelo Parquet não estão passíveis de preclusão, uma vez que esta é uma decisão rebus sic standibus, nada impedindo que,

posteriormente, diante do surgimento de novas provas, seja procedido ao seu desarquivamento, possibilitando a deflagração da respectiva ação penal, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do STF (interpretada a contrario sensu).

Outrossim, como é cediço o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, entendeu, conforme "item 20" da Ata de Julgamento publicada em 24 de agosto de 2023:

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; [...] (grifos nossos)

A atual dicção do artigo 28, do Código de Processo Penal, assim dispõe:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Importante mencionar aqui o Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240.)

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme a Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Perante o exposto, diante da ausência de justa causa, por inépcia dos fatos (art. 395, I e III do CPP), o Ministério Público Estadual PROMOVE o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura em caso do surgimento de novas provas.

Destarte, DETERMINO à Secretaria Unificada:

1. Notifique-se JOANIRA MARIA DA SILVA, nascida 02/08/1954, filha de Olava Maria de Jesus, CPF n. 534.718.223-72, residente e domiciliada na Rua Piauí, 18, Paroquial, Picos-PI;
2. Notifique-se DELIZANGE BARBOSA DA SILVA, brasileira, filha de Joanira Maria da Silva, nascida em 14/07/1979, residente e domiciliada na Rua Piauí, 18, Paroquial, Picos-PI;
3. Notifique-se DANIEL LIMA SILVA, brasileiro, filho de Eliete Lima, residente e domiciliado na Rua 7 de setembro, Centro, Picos-PI, em cima do ateliê de dona Teresinha.

Para tanto, remeter cópia da decisão. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para recurso.

Expedientes necessários.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

3.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 44ª ZONA ELEITORAL

Procedimento Administrativo SIMP 000014-309/2024

RECOMENDAÇÃO N. 04/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferiram trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a "propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III[1] deste artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá

representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA aos Srs. Presidentes das Câmaras e aos Srs. Vereadores das Câmaras Municipais de Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro/PI, que:

1) se ABSTENHAM, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício: próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados);

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Registra-se, ainda, que a inobservância poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). E por fim, alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais^[2], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se desta Recomendação os Presidentes e os Vereadores das Câmaras Municipais de Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro/PI.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Ribeiro Gonçalves/PI, 11 de julho de 2024.

Assuero Stevenson Pereira Oliveira

Promotor Eleitoral

[1] III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

[2] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO Nº SIMP: 000818-426/2024

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia formulada na Ouvidoria do MPPI e em seguida encaminhada a esta Promotoria de Justiça, no qual trata de possível prática de crime de natureza sexual contra adolescente.

Consta que a adolescente se chama Ananda, tem por volta de 15 (quinze) anos, residente na Rua João Batista Cronemberger, nº 67, perto de uma igreja Católica, Bairro Tanque do Governo, na cidade de Canto do Buriti-PI, sofre abusos de seu padrasto, o Sr. João Carlos dos Anjos.

Em despacho inicial de ID. 5873682, foi determinado a remessa de cópia dos autos à autoridade policial para instauração de inquérito policial sobre os fatos narrados e notificação do conselho tutelar para apresentação de relatório sobre a situação da adolescente.

Em resposta de ID. 6262998, o Conselho Tutelar apresentou relatório em que a adolescente informa que seu padrasto está se organizando para sair de casa e que ela está realizando acompanhamento psicológico com a psicóloga da UBS Nossa Senhora de Fátima. Por fim, informa não optar pela destituição do poder familiar ou colocação em família substituída

Em ID. 6267794, a autoridade policial lavrou inquérito policial nº 6092/2024, sob o nº 0800467-93.2024.8.18.0044.

É sucinto o relatório.

Forte do Exposto, por se tratar de demanda que já tramita judicialmente na Comarca de Canto do Buriti-PI, conforme comprovante anexo aos autos em ID. 6267794, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I da Res. 174/17 do CSMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Deixo de cientificar o interessado por se tratar de denúncia anônima.

Movimentações necessárias no SIMP.

Canto do Buriti-PI, *datado e assinado eletronicamente*.

Cleyton Soares da Costa e Silva

Promotor de Justiça

3.16. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 164/2024

Procedimento Administrativo nº 000121-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000121-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho

Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**ARRAIÁ ZÉ BROCO**", promovido por Raylana Vieira Rodrigues, pessoa física, inscrita no CPF nº 057.073.203-42, residente e domiciliada na Rua Santo André, 4501, Novo Horizonte, CEP: 64.079-095, Teresina-PI, o qual ocorrerá nos dias 19 e 20 de julho de 2024, Rua Nova Zelândia, nº 4424, Bairro Novo Horizonte, nesta Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 08 de julho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

3.17. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000114-383/2023

Assunto: Direitos e Garantias Fundamentais -> Pessoa Idosa

Dispositivo: Esgotadas as providências a nível extrajudicial a serem adotadas pelo Ministério Público, mormente considerando que o Município de Teresina, por meio da SEMCASPI, permanece inerte quanto ao acolhimento imediato da pessoa idosa, mesmo diante da comprovada urgência, conforme salientado pelo CREAS Norte, esta Promotoria de Justiça propôs ação judicial para aplicação de medida protetiva (processo nº 0834671-06.2023.8.18.0140), de modo que a questão está submetida ao crivo do Poder Judiciário. Por outro lado, o andamento da ação está sob acompanhamento no SIMP 001355-019/2023, não se justificando a continuidade deste feito para tal fim. Isso posto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, ante o esgotamento das medidas a serem adotadas pelo Ministério Público. Comunique-se o presente arquivamento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, em razão da propositura de ação judicial, encaminhando-se cópia da petição inicial. Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, dado o sigilo imposto a este procedimento. Cientifique-se o notificante da presente decisão. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos para apreciação, considerando o disposto no art. 13, § 3º, in fine, da mesma Resolução. Não havendo recurso, arquite-se o procedimento nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando à disposição dos órgãos correicionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017). Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data da assinatura digital. (assinado digitalmente) JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça

3.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2024

DESTINATÁRIO:

PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO/PI

SENHOR JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** por seu representante, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a prestação da assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será disposta a quem dela necessitar, sendo a proteção da velhice caracterizada como um dos seus objetivos, consoante dispõe o artigo 203, inciso I, da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa;

CONSIDERANDO que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, conforme previsto no artigo 203, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º A, inciso I, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), a proteção social básica tem como finalidade prevenir situações de vulnerabilidade e risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio da integração de conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.742/93 (LOAS) traz em seu bojo as premissas elencadas no SUAS quanto à prestação de serviços e atendimento à população, enfatizando no artigo 31 que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela previstos;

CONSIDERANDO que os recursos e meios para financiar ações da área de Assistência Social são obtidos através da captação e aplicação de recursos advindos dos Fundos Municipais, mediante critérios estabelecidos nos Conselhos Municipais de Assistências Social, conforme o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.742/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO teor da Resolução 164, do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) SIMP 000079-177/2022: "*Acompanhar a prestação de serviço público, no ano de 2022, pelo CRAS de Lagoa do Sítio*";

CONSIDERANDO que embora realizadas numerosas diligências ministeriais tendentes a elucidar o objeto demandado, até o momento, não se chegou ao seu desiderato;

CONSIDERANDO que o presente protocolo SIMP foi instaurado em meados de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO, ainda, que em 27/06/2024, o Membro do Parquet reuniu-se com o Gestor Municipal e sua equipe, a fim de alinhar fluxo de demandas extrajudiciais pendentes, em cuja oportunidade deliberou-se pela expedição da presente recomendação nos moldes do TAC que havia sido elaborado anteriormente (ID 59368650);

RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO/PI

SENHOR JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA E PROCEDER O QUE SE SEGUE:

REALIZAR a transferência do CRAS de Lagoa do Sítio para imóvel próprio, tendo em vista que já existem trâmites no tocante a essa transferência;

ESTABELECE o funcionamento do serviço do CRAS do município para 40h semanais;

REALIZAR a contratação de equipe completa, tendo em vista que não há a obrigação legal de contratar pessoal através de concurso público, segundo específica o NOB SUAS RH, conforme informaram;

INSTALAR o prontuário eletrônico no CRAS do município, tendo em vista que a equipe já passou pela capacitação para utilizar o sistema;

PRAZO PARA ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

PRAZ O:	10 (DEZ) DIAS ININTERRUPTOS /CORRIDOS (a contar da ciência deste documento) para manifestar-se acerca do acatamento da presente Recomendação.
----------------	---

COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

REQUISITA-SE:	Ao destinatário resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento, ou não, da recomendação, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ININTERRUPTOS/CORRIDOS, a contar da ciência desta.
----------------------	--

EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE

ADVERTE-SE O DESTINATÁRIO:	A não observância desta Recomendação, poderá implicar no ajuizamento de ação civil pública perante o Poder Judiciário, para implementar as medidas que foram recomendadas por este órgão de execução, como assim dispõe o artigo 11, §1º, da Resolução 164/17, do CNMP. Caso o destinatário da Recomendação justifique, de forma escrita e fundamentada, o não cumprimento - integral ou parcial - do que foi recomendado, no prazo concedido, este órgão ministerial apreciará a justificativa antes da judicialização das medidas (Art. 10, § único, da Resolução 164/17, do CNMP).
-----------------------------------	---

DETERMINA-SE, por fim, à **Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí: ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMMPI), visando o amplo controle social, via e-mail institucional, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa da Educação e da Cidadania (CAODEC), bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), assinado eletronicamente, para conhecimento. Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2024

PDESTINATÁRIO:

PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

SENHOR MARCELO COSTA E SILVA

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** por seu representante, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da CF/88; **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado possuem a obrigatoriedade de amparar as pessoas idosas, competindo-lhes assegurar a sua dignidade e bem-estar, como também o direito fundamental à vida, conforme preconiza o artigo 230 da CF/88;

CONSIDERANDO que a prestação da assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será disposta a quem dela necessitar, sendo a proteção da velhice caracterizada como um dos seus objetivos, consoante predispõe o artigo 203, inciso I, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (EI) - Lei no. 10.741/03, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em seus artigos 1º, 2º e 3º, atesta a garantia da preservação da saúde física e mental da pessoa idosa, com o propósito de efetivar, com absoluta prioridade, o seu direito à vida e à saúde, na esfera de responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 74, inciso VII, do (EI) incumbe ao Ministério Público zelar pela proteção efetiva aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais adequadas a cada caso concreto;

CONSIDERANDO a condição de vulnerabilidade da pessoa idosa, aposentada e/ou pensionista, especialmente se analisadas sob as vertentes: baixa instrução e falta de prática com o uso de tecnologias;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO teor da Resolução 164, do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 22/2023: "Atuar na defesa do direito difuso dos idosos, consistente em atuação preventiva de esclarecimento sobre cuidados que são indispensáveis, a serem observados antes de firmarem qualquer contrato de empréstimo pertinente a alguma porcentagem de seus rendimentos, evitando-se prejuízos e fraudes semelhantes àqueles narradas e comunicadas pela 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí";

CONSIDERANDO as peças de informações originárias da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí, ora autuadas como Notícia de Fato (NF) SIMP 000244-177/2024 em cujo teor pondera-se indícios da prática de ato(s) de improbidade por parte do(a) servidor LINDOMAR DOS ANJOS AMÂNCIO, ocupante do cargo ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO, face às declarações ofertadas pelos autores de 28 (vinte e oito) processos judiciais de que o servidor teria ido à residência de cada um deles solicitar documentações e colher assinaturas para fins de demandas judicialmente acerca de empréstimos "abusivos" que eles teriam feito;

RESOLVE RECOMENDAR AO DESTINATÁRIO E PROCEDER O QUE SE SEGUE:

DESTINATÁRIO:	AO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ SENHOR MARCELO COSTA E SILVA
----------------------	---

RECOMENDAÇÃO:	TOME CONHECIMENTO do teor do DESPACHO MINISTERIAL ANEXO à presente recomendação, bem como de TODOS OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O SIMP 000244-177/2024 , em cujo teor há indícios de infração disciplinar do servidor LINDOMAR DOS ANJOS AMÂNCIO e inobservância do princípio administrativo da moralidade administrativa, razão pela qual RECOMENDA-SE A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR A CONDUTA, no prazo de 10 (dez) dias corridos. FORMA DE COMPROVAÇÃO: manifestação por escrito afirmando se acolherá - ou não - a recomendação, e qual o prazo para seu cumprimento; ORIENTE E REDIRECIONE a presente Recomendação Administrativa ao servidor LINDOMAR DOS ANJOS AMÂNCIO para que CESSE atividades paralelas à sua função pública que possam, ao menos potencialmente, configurar ato de improbidade administrativa do Art. 9º, da LIA (enriquecimento ilícito), sob pena de o Ministério Público Local, por meio desta Promotoria de Justiça, instaurar inquérito civil público para investigar a conduta de, em razão de sua função pública, estar cooptando idosos mediante vantagem patrimonial indevida, sem prejuízo de comunicar as autoridades de investigação criminal possível prática delituosa. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS. FORMA DE COMPROVAÇÃO: enviar a essa Promotoria de Justiça a segunda via da presente recomendação com a ciência do servidor LINDOMAR DOS ANJOS AMÂNCIO .
----------------------	--

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

PRAZO:	10 (DEZ) DIAS ININTERRUPTOS /CORRIDOS (a contar da ciência deste documento) para manifestar-se acerca do acatamento da presente Recomendação.
---------------	---

COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

REQUISITA-SE:	Ao destinatário resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento, ou não, da recomendação, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ININTERRUPTOS/CORRIDOS, a contar da ciência desta.
----------------------	--

EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE

ADVERTE-SE O DESTINATÁRIO:	A não observância desta Recomendação, poderá implicar no ajuizamento de ação civil pública perante o Poder Judiciário, para implementar as medidas que foram recomendadas por este órgão de execução, como assim dispõe o artigo 11, §1º, da Resolução 164/17, do CNMP. Caso o destinatário da Recomendação justifique, de forma escrita e fundamentada, o não cumprimento - integral ou parcial - do que foi recomendado, no prazo concedido, este órgão ministerial apreciará a justificativa antes da judicialização das medidas (Art. 10, § único, da Resolução 164/17, do CNMP).
-----------------------------------	---

DETERMINA-SE, por fim, à **Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí: ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMMPI**), visando o amplo controle social, via e-mail institucional, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), assinado eletronicamente, para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

3.19. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente à Notícia de Fato, autuada em **SIMP sob o Nº. 000820-369/2024**, objetivando apurar eventual violação aos Princípios da Administração Pública perpetrada pelo Chefe do Setor de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnaíba (PI), Senhor Paulo José dos Santos Araújo, em virtude da ausência de apresentação das informações solicitadas pela impetrante, conforme verificado no curso do Processo Nº. 0802882-25.2023.8.18.0031, que tramitou na 04ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI).

O presente procedimento teve início a partir da tramitação na 04ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI), o Processo Nº. 0802882-25.2023.8.18.0031, referente ao Mandado de Segurança impetrado por SILVANE DOS SANTOS ARAÚJO, com o intuito de obter a certidão requerida nos autos, contendo as informações solicitadas.

Ato contínuo, consta nos autos do citado processo, a informação de que a impetrante se submeteu a concurso patrocinado pela Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba (PI), concorrendo ao cargo de Agente administrativo. Referido certame foi deflagrado através do Edital Nº. 01/2018 e objetivava o preenchimento de 12 (doze) vagas para o cargo em questão. O referido concurso teve prazo de validade até o dia 11 de junho de 2023. Restou informado nos autos ainda, que a autora, visando tomar conhecimento sobre o chamamento dos aprovados, dirigiu pedido de certidão e documentos ao Chefe do Setor de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, na data de 17 de abril de 2023, sendo que até o momento do ajuizamento da ação não foi apresentada manifestação pelo impetrado.

Ademais, o pedido dirigido à Secretaria Municipal visou saber se os aprovados Jônatas Pereira da Silva (terceiro colocado) e Jaciara da Conceição Soares (décima segunda colocada) foram convocados para assumir os respectivos cargos e, caso positivo, se chegaram a assumir ou desistiram/renunciaram da nomeação, conforme Documento Nº. 41125556, págs. 01/02, restando deferida a liminar pleiteada, conforme Documento Nº. 41334683, págs. 01 "usque" 05, determinando que a autoridade impetrada expedisse a certidão dos atos convocatórios dos candidatos ao cargo de agente

administrativo, aprovados no concurso regulado pelo Edital Nº. 01/2018 - SESA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e nos termos pleiteados pela impetrante.

Em sede de Sentença nos autos, via Documento Nº. 43723973, págs. 01 "usque" 05, restou concedida a segurança para que a autoridade coatora, em nome dos ditames constitucionais contidos no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", e, infraconstitucionais, conforme artigo 1º, da Lei Nº. 9.051/95, expedisse certidão dos atos convocatórios dos candidatos ao cargo de agente administrativo, aprovados no concurso regulado pelo Edital Nº. 01/2018 - SESA, conforme pugnado administrativamente junto ao Documento Nº. 41125556, do Processo Nº. 0802882-25.2023.8.18.0031, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e nos termos pleiteados pelo impetrante. Para mais, determinou que, após o trânsito em julgado, fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público, para averiguar alguma possível violação ao Princípio da Publicidade pelo impetrado.

Ocorre que, ainda em sede de tramitação dos autos, após a expedição da sentença supracitada, o Município de Parnaíba (PI) apresentou manifestação nos autos, via Documento Nº. 46088672, págs. 01, requerendo um prazo de 10 (dez) dias para apresentação das informações solicitadas, restando apresentadas informações determinadas em sede de sentença através do Documento Nº. 48426530, págs. 01 "usque" 18.

Em sede de Despacho Inicial de Autuação, via Documento Nº. 5863944, restou determinada a remessa de cópia dos autos do Processo Nº. 080228-25.2023.8.18.0031 à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), para providências necessárias quanto à distribuição à Promotoria de Justiça Criminal com atribuição em matéria de Crime de Desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal Brasileiro; a expedição de ofício ao investigado, o Senhor Paulo José dos Santos Araújo, Chefe do Setor de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnaíba (PI), para ciência da autuação do procedimento em epígrafe, bem como, que apresentasse manifestação acerca dos fatos tratados nos autos do Processo Nº. 0802882-25.2023.8.18.0031, especialmente quanto à eventual motivação para o descumprimento da Lei Nº. 12.527/2011 e da Lei Nº. 9.051/1995, em sede de requerimento administrativo apresentado pela impetrante, bem como, em sede de Sentença de Mérito nos referidos autos do processo judicial; bem como, a expedição de ofício à Senhora SILVANE DOS SANTOS ARAUJO, impetrante nos autos do Processo Nº. 0802882-25.2023.8.18.0031, para que apresentasse manifestação se o retardamento das informações prestadas pelo Município de Parnaíba (PI) nos autos do aludido processo judicial trouxe algum prejuízo quanto ao objetivo dos dados requeridos ao ente requerido.

Em cumprimento ao referido despacho foi expedido o OFÍCIO Nº. 257/2024/820-369/2024-SUPJP/1ªPJ, endereçado à Senhora Silvane dos Santos Araújo, porém, conforme certidão expedida pelo Servidor Ministerial Antonio Felipe, via Documento Nº. 5932315, "*não foi possível entregar a notificação, pois, esse endereço está no momento alugado para terceiros, porém, a residência pertence a notificada...*".

Ademais, em sede de resposta ao OFÍCIO Nº. 256/2024/820-369/2024- SUPJP/1ªPJ, endereçado ao Senhor Paulo José dos Santos Araújo, a Procuradoria Adjunta para a Política da Saúde Pública do Município de Parnaíba (PI) apresentou o Ofício Nº. 21/2024, no sentido de que o noticiado não é o chefe de pessoal, mas ocupa o cargo de Secretário Municipal de Saúde, não sendo, portanto, a autoridade que deveria prestar informações, e mais, que o pedido deveria ser endereçado à Secretaria de Governo ou à Diretoria de Recursos Humanos, vinculada à Secretaria de Gestão, restando informado ainda que consta no edital do certame os locais e meios de acesso à informação, mais precisamente no item 14.

Ato contínuo, por meio do Despacho no Documento Nº. 6009030, foi determinada a expedição de ofício à Senhora SILVANE DOS SANTOS ARAUJO, impetrante nos autos do Processo Nº. 0802882-25.2023.8.18.0031, através do endereço encontrado em consulta ao Sistema Interno BID, sendo a "Rua Josias Moraes, Nº. 1614, Bairro Nova Parnaíba, na cidade de Parnaíba (PI), CEP: 64215-180", para que apresentasse

manifestação se o retardamento das informações prestadas pelo Município de Parnaíba (PI) nos autos do aludido processo judicial trouxe algum prejuízo quanto ao objetivo dos dados requeridos ao ente municipal; a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), solicitando cópia integral dos autos do Processo Administrativo Nº. 000033388/2022 e Nº. 0000013056; bem como, a expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, solicitando auxílio técnico quanto à eventual incidência de ato de improbidade administrativa enquadrada no artigo 11, inciso IV, da Lei Nº. 8.429/1992, a partir da conduta do Secretário Municipal de Saúde de Parnaíba (PI) em não fornecer as informações solicitadas administrativamente pela

impetrante no Processo Nº. 0802882-25.2023.8.18.0031, e mais, se tal conduta omissiva ensejaria a incidência de outro dispositivo legal.

Ademais, cumpridas tais diligências, apenas o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP apresentou manifestação nos autos, conforme certidão no Documento Nº. 6229809.

Ocorre que, em sede do Parecer Nº. 93/2024, o referido centro de apoio operacional emitiu parecer técnico no sentido do arquivamento da presente notícia de fato em vista da fragilidade da prova produzida apta a caracterizar a conduta do Secretário de Saúde como ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso IV, da Lei Nº. 8.429/92, por restar fragilizada a prova quanto ao dolo, em razão do cumprimento na sentença proferida no mandado de segurança e, ainda, por não restar comprovado qual seria o proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, diante de sua conduta omissiva (artigo 11, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa).

Diante do citado parecer do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, somado à ausência de manifestação da impetrante dos autos do Processo Nº. 0802882-25.2023.8.18.0031, quanto à eventual prejuízo advindo da conduta omissiva do investigado, verifica-se a ausência de elementos de provas suficientes para continuidade da investigação.

Nesse diapasão, tais fatos somados embasam o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 4º, inciso III, da Resolução do CNMP Nº. 174/2020, senão vejamos:

"Art.4ºA Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

III - fordesprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)"

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 4º, inciso III, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Ademais, deixo de cientificar o noticiante acerca do arquivamento, por se tratar de procedimento autuado em face de dever de ofício, conforme faculta o disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Comunique-se o arquivamento dos autos ao CSMP, por ofício, via sistema eletrônico.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Registros necessários em SIMP. Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 1º de julho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente à Notícia de Fato, autuada em **SIMP sob o Nº. 000002-426/2024**, objetivando apurar a falta de abastecimento de água encanada aos moradores da Rua dos Araújos, Bairro Frei Higino (Morada da universidade II), localizada no Município de Parnaíba (PI).

O presente procedimento teve início a partir da Manifestação na Ouvidoria Nº. 3781/2023, enviado por formulário eletrônico, onde o noticiante relata a falta de água recorrente na Rua dos Araújos, Bairro Frei Higino (Morada da universidade II), no Município de Parnaíba (PI), que deveria ser fornecida pela Água e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa, fator este que prejudica os serviços mais básicos da população local. Nessa conjuntura, informou: *"diversas vezes na semana, prejudicando os serviços mais básicos de um lá. Todos os dias é assim, quando chega é à noite, quando é de manhã falta."*

Em sede de Despacho Inicial de Autuação, via Documento Nº. 5493683, restou determinada a expedição de ofício à Empresa de Água e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa, através de seu Gerente da Unidade de Negócios de Parnaíba (PI), Senhor Francisco das Chagas Lima, a fim de que apresente manifestação nos autos acerca dos fatos noticiados. Informando, por oportuno, acerca de eventuais soluções alternativas para o efetivo abastecimento de água potável na Rua dos Araújos, Bairro Frei Higino (Morada da universidade II), localizada no Município de Parnaíba (PI).

Em atendimento ao referido despacho foi expedido o Ofício Nº. 49/2024/2- 426/2024-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Gerente da Unidade de Negócios da AGESPISA em Parnaíba (PI).

Por meio do OFÍCIO Nº. 003/2024 - GENPA, encaminhado pelo Gerente de Unidade de Negócios de Parnaíba - GENPA, conforme Documento Nº. 5611063, foi apresentada resposta ao citado expediente, momento em que foi informada a realização de inspeções necessárias na rede de abastecimento de água que atende à Rua dos Araújos, Bairro Frei Higino, todavia não sendo constatada nenhuma irregularidade no fornecimento de água, pois havia vazão e pressão suficientes para atender à demanda local, e mais, foi informado que a falha no abastecimento de água da região poderia ser decorrente do

aumento da demanda verificada nos últimos meses devido à onda de calor na cidade, para tanto, foram realizadas intervenções no sistema de adução de água tratada, como bombeamento noturno mais intenso, porém, não foram apresentados documentos comprobatórios acerca de tais alegações.

Ademais, por meio do Despacho no Documento Nº. 5918168, foi determinada a expedição de ofício ao noticiante através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência das informações prestadas pela Agespisa S.A., bem como, informar se a falta de abastecimento de água encanada aos moradores da Rua dos Araújos, Bairro Frei Higino (Morada da universidade II), localizada no Município de Parnaíba (PI) foi solucionada.

Em cumprimento ao referido despacho foi expedido o OFÍCIO Nº. 359/2024/2-426/2024-SUPJP-1ªPJ, endereçado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, via e-mail, solicitando o encaminhamento do OFÍCIO Nº. 003/2024 - GENPA (Documento Nº. 5611063), para ciência das informações prestadas pela Agespisa S.A., bem como, informar se a falta de abastecimento de água encanada aos moradores da Rua dos Araújos, Bairro Frei Higino (Morada da universidade II), localizada no Município de Parnaíba (PI) foi solucionada.

Através do e-mail encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, na data de 23 de maio de 2024, foi confirmado o recebimento da mensagem, com os 02 (dois) anexos, restando informado que o ofício e o despacho foram enviados ao(a) manifestante na data de 23 de maio de 2024, para conhecimento das informações prestadas e para manifestação sobre a situação atual.

Ademais, em sede de certidão no Documento Nº. 6224964, foi informado o decurso do prazo do ofício destinado ao noticiante, sem manifestação no prazo concedido.

Portanto, verifica-se da instrução dos autos que foram apresentadas informações pela Agespisa S.A., no sentido da situação que ensejou a demanda objeto do presente procedimento, bem como, as soluções apresentadas para efetiva solução do problema. Por outro lado, realizada a cientificação de tais informações ao noticiante, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como, oportunizada manifestação acerca da eventual solução da notícia, restou decorrido o prazo sem manifestação.

Por fim, oportuno ressaltar que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000418-426/2024, com a finalidade de apurar a notícia de falta de abastecimento de água nos Municípios de Parnaíba (PI) e Ilha Grande (PI), além do período

previamente programado pela Empresa AGESPISA S.A.

Nesse diapasão, tais fatos somados embasam o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2020, senão vejamos:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)"

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 4º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Cientifique-se o (a) noticiante, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, acerca do arquivamento, para fins de conhecimento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4º, § 1º, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Comunique-se o arquivamento dos autos ao CSMP, por ofício, via sistema eletrônico.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Registros necessários em SIMP. Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 1º de julho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Procedimento Preparatório SIMP Nº. 002254-369/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado o Procedimento Preparatório, registrado em **SIMP sob o Nº. 002254-369/2022**, com a finalidade de apurar eventual situação irregular de criação de animais em perímetro urbano, na cidade de Parnaíba (PI), razão pela qual resolvo:

Deu-se início ao presente procedimento a partir de **DECISÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES Nº. 55/2022**, exarado pelo Excelentíssimo Subprocurador de Justiça Administrativo, Dr. Rodrigo Roppi de Oliveira, via Documento Nº. 853428, em que declarou a atribuição tanto desta 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), quanto da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), para atuar na situação objeto dos presentes autos, que cujo objeto trata de notícia protocolada na data de 28 de outubro de 2022, através do e-mail da Secretaria Unificada de Parnaíba (PI), com a finalidade de apurar eventual situação irregular de criação de animais em perímetro urbano, na cidade de Parnaíba (PI).

Em sede de Despacho Inicial de Autuação, via Documento Nº. 869581, foi determinada, dentre outras diligências, a fragmentação dos autos, com remessa à 02ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), bem como, a expedição de ofício à Direção da Vigilância Sanitária em Parnaíba (PI), solicitando manifestação quanto aos fatos narrados, mais especificamente sobre a eventual existência de procedimento administrativo para fiscalização/acompanhamento do funcionamento do local noticiado, em vista da potencial situação de criação e comercialização de animais de forma inapropriada, restando necessárias informações ainda, sobre a eventual emissão de alvará de funcionamento e licença expedida por esta Vigilância Sanitária, sem prejuízo dos demais requisitos obrigatórios para regular funcionamento do estabelecimento, ensejando risco à saúde pública.

Ademais, em vista da impossibilidade de cumprimento das diligências iniciais, mediante os fundamentos apresentados na certidão no Documento Nº. 977802, foi determinado o cumprimento dos termos do despacho anterior, com prorrogação do prazo da Notícia de Fato, conforme Documento Nº. 990884.

Ato contínuo, em cumprimento aos termos do aludido despacho, foi expedido o OFÍCIO Nº. 119/2023/2254-369/2022-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Coordenador da Vigilância Sanitária no Município de Parnaíba (PI), via e-mail, conforme comprovante de expedição no Documento Nº. 1109335.

Em sede de resposta ao citado expediente, intempestivamente, via Ofício Nº. 006/2023-VISA, o Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Parnaíba (PI) informou que foram realizadas diligências no local da notícia (Rua Desembargador Sales, Nº. 116, Bairro Nova Parnaíba), constatando-se que não havia nenhum tipo de comercialização e/ou criação de animal, conforme imagens em anexo, vide Documento Nº. 1498759.

Ademais, em sede de Portaria Nº. 07-06/2023, pertinente à conversão dos autos em Procedimento Preparatório, conforme Documento Nº. 1674327, foram determinadas, dentre outras diligências, a expedição de ofício ao noticiante, visando à ciência das informações prestadas pela Direção da Vigilância Sanitária de Parnaíba (PI), e querendo, apresentar informações complementares acerca da situação atual do local noticiado nos autos, bem como, a expedição de ofício à Direção da Vigilância Sanitária do Município de Parnaíba (PI), requisitando a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a fiscalização no local objeto da notícia inicial, especialmente com a apresentação de imagens em melhor qualidade, em vista da inviabilidade de

visualização das que foram encaminhadas em anexo ao aludido expediente.

Em cumprimento aos termos da citada portaria, foram expedidos o OFÍCIO Nº. 1343/2023/2254-369/2022-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao noticiante, via e-mail, conforme Documento Nº. 5022589, bem como, o OFÍCIO Nº. 1344/2023/2254-369/2022-SUPJP-1ªPJ, endereçado ao Diretor da Vigilância Sanitária de Parnaíba (PI), via protocolo, conforme Documento Nº. 5045483.

Ocorre que, devidamente oficiado, decorreu o prazo de resposta, sem qualquer manifestação de resposta pelo noticiante.

Por outro lado, em resposta ao OFÍCIO Nº. 1344/2023/2254-369/2022-SUPJP-1ªPJ, o Diretor da Vigilância Sanitária de Parnaíba (PI) encaminhou o Ofício Nº. 007/2023-VISA, em que restaram apresentadas as mesmas imagens juntadas anteriormente, conforme Documento Nº. 5409673.

Assim, em análise as informações prestadas pela Direção da Vigilância Sanitária, com documentação em anexo, somado a ausência de manifestação do noticiante, no lapso desde o protocolo da notícia, inclusive restando oportunizada manifestação por este, este órgão ministerial entende pela verificação da resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, *caput*, da Resolução CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Cientifique-se o noticiante, acerca do arquivamento, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente promoção de arquivamento, para fins de conhecimento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, nos termos do artigo 10, § 3º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 13 de maio de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

3.20. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 18/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do seu órgão de execução - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual

n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de **CIENTIFICAR VÍTIMA MICAELICA ALVES DASILVA**, na forma do art. 257, inciso III, do CPC, tendo em vista a não localização destes, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, **DAPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 0800072-52.2024.8.18.0028, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SENDO ESTIPULADO O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO**, nos seguintes termos:

PROCESSO N.º 0800072-52.2024.8.18.0028 INVESTIGADO: CASSIO ALVES DO NASCIMENTO VÍTIMA: MICAELICA ALVES DA SILVA O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na legislação processual penal, vem, perante este Juízo, oferecer

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Do **processo n.º 0800072-52.2024.8.18.0028**, no qual se apura a prática dos crimes de injúria (art. 140 do CP) e ameaça (art. 147 do Código Penal), supostamente perpetrados pelo investigado **CASSIO ALVES DO NASCIMENTO** contra a vítima **MICAELICA ALVES DASILVA**, sua ex-namorada.

Depreende-se do incluso procedimento policial que a vítima e o investigado mantiveram um relacionamento por 12 (doze) anos e se separaram em agosto de 2019, porque aquela descobriu que este mantinha relacionamento também com outra pessoa.

Inicialmente a vítima não contou o motivo do término para a família do investigado, mas após saber que eles estavam lhe difamando, conversou com a irmã dele e disse o que tinha descoberto, bem como mostrou vídeos do investigado lhe traindo.

Diante disso, o investigado ficou furioso com a vítima e **no dia 18 de novembro de 2019**, por volta das 18h20min, foi até a residência desta, abriu o portão e adentrou o local. Já na parte de dentro, se dirigiu até o quarto da vítima, arrombou a porta e foi para cima dela.

Neste momento, o sobrinho da vítima, que também morava na casa, segurou o investigado que, na oportunidade, xingou a vítima de "vagabunda, nojenta" e a ameaçou dizendo que "isso não ia ficar assim".

Ainda, o investigado disse que não tinha medo de ninguém naquela casa e, logo após, foi embora.

Pois bem, de uma análise acurada dos autos, percebe-se que, no que se refere ao crime de ameaça, a pretensão punitiva estatal resta fulminada pela prescrição (art. 107, IV, do Código Penal). Isso porque, este delito possui **pena máxima de 06 meses**, e por consequência o prazo de apuração e aplicação da sanção pelo Estado é de **03 anos**, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, senão vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Ressalta-se ainda, que após a prática do fato não ocorre nenhuma causa de interrupção (CP, art. 117) ou suspensão (CP, art. 116), razão pela qual o termo inicial do prazo de prescrição se deu na data em que o fato ocorreu, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

Da mesma forma, o suposto crime de injúria, **o qual desafia a ação penal privada, nos termos do art. 145, caput, do CP**, encontra-se prescrito, tendo em vista que ocorreu na data de 18

de novembro de 2019 e também possui pena máxima prevista de 06 (seis) meses, logo, com prazo prescricional de 03 (três) anos.

Assim, como os fatos ocorreram em novembro de 2019, tendo transcorrido prazo superior a 3 (três) anos desde então, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ISTOPOSTO, o Ministério Público, pelos fatos e fundamentos acima mencionados,

PROMOVE o arquivamento do presente feito do que se dá ciência ao Poder Judiciário para fim do disposto no art. 28 do CPP.

DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES:29353674808

Assinado de forma digital por DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES:29353674808

Dados: 2024.07.10 14:06:35 -03'00'

Floriano/PI, datado e assinado digitalmente.

DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 07/2024

PA Nº SIMP/MPPI 000016-103/2024

FINALIDADE: Comunicação de arquivamento do inquérito protocolado no processo n.º 0800140-02.2024.8.18.0028 em conformidade com o art. 28, do Código de Processo Penal com orientação interpretativa do Supremo Tribunal Federal fixada no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da **3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano/PI**, através de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000016-103/2024, visando comunicar à vítima e ao investigado do arquivamento do Inquérito Policial n.º 004923/2019 protocolado no PJe sob o n.º 0800140-02.2024.8.18.0028 em virtude da decadência e prescrição;

CONSIDERANDO que foi expedido as Notificações n.º 72/2024 e 73/2024 endereçadas, respectivamente, para a ofendida e o investigado e que, no entanto, não se obteve êxito em localizar os notificados, nem em realizar a comunicação por meio digital, conforme certificado nos autos;

CONSIDERANDO que, diante a ausência de cientificação e sendo incerto sua localização, faz-se necessária a notificação das partes por edital;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8ª, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito cível;

RESOLVE converter a Notícia de Fato SIMP nº 000016-103/2024 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores e estagiário lotado na Sede de Promotoria de Justiça de Floriano, a quem determino, por ora, a adoção das seguintes providências:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

Que seja encaminhado para a publicação no Diário do MPPI

DETERMINO a expedição de Edital de Cientificação das partes (vítima e investigado) a respeito da promoção de arquivamento do processo n.º 0800140-02.2024.8.18.0028, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil;

Após a expedição do edital, aguardem os autos em secretaria até o decurso do prazo de 30 dias para recurso do arquivamento, após o qual os autos devem ser remetidos conclusos ao gabinete.

Cumpra-se e publique-se.

Florianópolis/PI, *datado e assinado digitalmente*.

DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES

Promotor de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 17/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual

n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de **CIENTIFICAR A VÍTIMA JANALYCE DA SILVA SANTOS E INVESTIGADO CLÁUDIO EUGÊNIO**

LIMA E SILVA, na forma do art. 257, inciso III, do CPC, tendo em vista a não localização destes, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, **DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 0800140-02.2024.8.18.0028, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SENDO ESTIPULADO O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO**, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº 0800140-02.2024.8.18.0028

AUTOR DO FATO: CLÁUDIO EUGÊNIO LIMA E SILVA VÍTIMA: JANALYCE DA SILVA SANTOS

O Ministério Público do Estado do Piauí, instado a manifestar-se, através deste, vem expor e requerer na forma que se segue:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de difamação e injúria (art. 139 do CP e art. 140 do CP), supostamente perpetrados por CLÁUDIO EUGÊNIO LIMA E SILVA em detrimento da vítima JANALYCE DA SILVA SANTOS.

Depreende-se do incluso Procedimento Policial que no dia 14 de abril de 2019, o investigado, ex-companheiro da vítima, levou a filha da escola até a casa da ofendida. Ao chegar, começou a reclamar que a vítima era irresponsável, que não fazia nada e deixava os filhos largados. Na mesma ocasião, o investigado também disse para a mãe da vítima que sua filha tinha se saído mal nas provas por culpa dela, pois não coloca a criança pra estudar.

Diante disso, a vítima chamou o ex-companheiro de moleque porque ficava falando mal dela para os filhos, momento em que o investigado chamou ela de "*vagabunda, irresponsável*", iniciando uma discussão.

Analisando os autos verifica-se que os fatos configuram crimes de difamação (art. 139 do CP) e Injúria (art. 140 do CP), em razão de ser o mesmo de ação penal privada, deve-se seguir os ditames do art. 19 c/c art. 30 ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido, o art. 38 do Código de Processo Penal estabelece que deve ser intentada queixa-crime dentro do prazo decadencial de 06 (seis) anos, o que não ocorreu no presente caso, extinguindo a pretensão punitiva em razão da decadência, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal

Ademais, verifica-se que a pretensão punitiva estatal resta fulminada pela prescrição (art. 107, IV, do Código Penal). Isso porque o crime de injúria e difamação possuem pena máxima de 06 (seis) meses e 01 (um) ano, respectivamente e por consequência o prazo de apuração e aplicação da sanção pelo Estado para esse delito é de 03 (três) e 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Depreende-se dos autos que após a prática do fato não ocorreu nenhuma causa de interrupção (CP, art. 117) ou Suspensão (CP, art. 116), tendo o termo inicial do prazo de prescrição a data em que o fato ocorreu, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

Logo, passando mais de 04 (quatro) anos da data do fato tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ISTO POSTO, o Ministério Público, pelos fatos e fundamentos acima mencionados, **PROMOVE o arquivamento do presente feito em razão da Extinção da Pretensão Punitiva**, do que se dá ciência ao Poder Judiciário para fim do disposto no art. 28 do CPP.

DANILO CARLOS RAMOS Assinado de forma digital por

HENRIQUES:2935367480

DANILO CARLOS RAMOS

HENRIQUES:29353674808

8 Dados: 2024.07.10 14:05:36 -03'00'

Florianópolis/PI, *datado e assinado digitalmente*.

DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 05/2024

PA Nº SIMP/MPPI 000014-103/2024

FINALIDADE: Comunicação de arquivamento do inquérito protocolado no processo n.º 0800072-52.2024.8.18.0028 em conformidade com o art. 28, do Código de Processo Penal com orientação interpretativa do Supremo Tribunal Federal fixada no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis/PI, através de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000014-103/2024, visando comunicar à vítima e ao investigado do arquivamento do Inquérito Policial n.º 010692/2019 protocolado no PJe sob o n.º 0800072-52.2024.8.18.0028 em virtude da prescrição;

CONSIDERANDO que foi expedido as Notificações n.º 68/2024 e 69/2024 endereçadas, respectivamente, para a ofendida e o investigado e que, no entanto, não se obteve êxito em localizar a vítima, nem em realizar sua comunicação por meio digital, conforme certificado nos autos;

CONSIDERANDO que, diante a ausência de cientificação e sendo incerto sua localização, faz-se necessária a notificação da vítima por edital;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito cível;

RESOLVE converter a Notícia de Fato SIMP nº 000014-103/2024 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores e estagiário lotado na Secretaria Unificada de Florianópolis-PI, a quem determino, por ora, a adoção das seguintes providências:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

Que seja encaminhado para a publicação no Diário do MPPI

DETERMINO a expedição de Edital de Cientificação da vítima a respeito da promoção de arquivamento do processo n.º 0800072-52.2024.8.18.0028, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil;

Após a expedição do edital, aguardem os autos em secretaria até o decurso do prazo de 30 dias para recurso do arquivamento, após o qual os autos devem ser remetidos conclusos ao gabinete.

Cumpra-se e publique-se.

Floriano/PI, datado e assinado digitalmente.

DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES

Promotor de Justiça

3.21. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Procedimento Preparatório SIMP. 002259.361.2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil **SIGILOSO** para identificar possível objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar suposta compra injustificada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Dom Expedito Lopes-PI de "telefone celular 14 128gb roxo" no valor de R\$ 6.364,00 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais), o qual está sendo supostamente utilizado pela esposa do Prefeito.

O presente protocolo originou-se a partir de notícia sigilosa encaminhada ao e-mail sedepicos@mppi.mp.br, a qual notícia supostas irregularidades relacionadas ao Município de Dom Expedito Lopes - PI, cometidas pelo Prefeito e pelos Secretários do Município, das quais depreende-se:

Possível compra injustificada pela Secretaria de Assistência Social de "telefone celular 14 128gb ro- xo" no valor de R\$ 6.364,00 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais), adquirido por meio de dispensa de licitação, em 10.03.2023 (nota de empenho 310006);

Suposta contratação de empresa para fornecimento de carradas de piçarra e areia pelo Sr. Lucas Cardoso Dantas, Secretário de Obras do Município de Dom Expedito Lopes-PI, com intuito de promover desvio de parte do pagamento para o referido secretário;

1

Pagamento, com recursos públicos, de cirurgia oftalmológica à pessoa do prefeito Valmir Barbosa de Araújo no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Segundo narrado na denúncia, o Prefeito do Município de Dom Expedito Lopes - PI "comprou um Iphone 14 pela Secretaria de Assistência Social e entregou para a primeira-dama, sua esposa Valdiva Barbosa, fazer uso pessoal desse telefone, uma vez que ela não ocupa nenhum cargo na referida secretaria" (ID: 56357000).

Solicitou-se ao Município de Dom Expedito Lopes - PI esclarecimentos acerca do objeto do procedimento em lume, bem como a juntada do procedimento licitatório que resultou na aquisição de "telefone celular 14 128gb roxo" no valor de R\$ 6.364,00 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais) (ID: 56606113).

Determinou-se a extração de cópias dos autos a fim de fossem instaurados protocolos próprios para tratar, individualmente, dos itens 2 e 3 descritos acima (ID: 56584360).

Solicitado, o ente público permaneceu inerte, razão pela qual reiterou-se a solicitação. Passado o prazo, não houve resposta do Município de Dom Expedito Lopes - PI (ID: 56715723).

Realizou-se pesquisa no Mural de Licitações e Contratos do TCE (Licitações e Contratos>Licitações por Unidade Gestora>Ano 2023 - Dom Expedito Lopes) a fim de localizar o procedimento licitatório que resultou na aquisição de "telefone celular 14 128gb roxo" no valor de R\$ 6.364,00 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais) pela Secretaria de Assistência Social de Dom Expedito Lopes. Todavia, o procedimento licitatório não foi localizado (ID: 56915984).

2

Solicitou-se à Secretaria de Assistência Social de Dom Expedito Lopes esclarecimentos sobre os fatos narrados na presente notícia de fato, devendo, na oportunidade, explicar as razões de tal aquisição. Apesar de confirmar o recebimento do ofício, o ente não encaminhou resposta (ID: 7066086).

À vista disso, a solicitação foi reiterada (ID: 57304504), tendo a Secretaria de Assistência Social permanecido inerte.

Tendo em vista que o procedimento se encontrava com o prazo de tramitação vencido, realizou-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Requisitou-se ao Município de Dom Expedito Lopes-PI, a apresentação das informações e documentos listados abaixo:

Cópia do procedimento de dispensa de licitação que resultou na aquisição de "telefone celular 14 128gb roxo" no valor de R\$ 6.364,00 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais) destinado à Secretaria de Assistência Social do Município;

Esclarecimentos acerca da necessidade da aquisição do telefone celular acima mencionado, devendo informar de que forma ele está sendo utilizado pela Secretaria. Na oportunidade de, deve apresentar documentos comprobatórios;

O Município de Dom Expedito Lopes apresentou resposta ao id 58850414. No ato, informa, em síntese, que o aparelho celular foi adquirido para uso da Sra. Maria Valdiva Barbosa de Moura, atual primeira-dama, que mantém contrato vigente de serviços voluntários com a municipalidade, desde 2021. Aduz que tal fato se deu em conformidade ao que dispõe a Lei Federal nº 9.608/1998, que em seu Capítulo III, disciplina que o contratante deverá custear ao voluntário

3

todas as condições para o desenvolvimento das atividades para ele designadas. Além disso, juntou manifestação da Sra. Maria Valdiva, na qual esta assevera que depositou o valor referente ao aparelho (R\$ 6.364,00) na conta da Secretaria de Assistência Social do Município de Dom Expedito Lopes (Conta n. 21.022-6, Agência: 0254-2, Banco do Brasil S/A) em 17/01/2024.

É o relatório necessário.

O presente Inquérito Civil foi instaurado para identificar possível objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, para apurar suposta compra injustificada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Dom Expedito Lopes-PI de "telefone celular 14 128gb roxo" no valor de R\$ 6.364,00 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais), o qual está sendo supostamente utilizado pela esposa do Prefeito.

O procedimento preparatório teve como fundamento legal o fato de que citado comportamento, uma vez comprovado, poderia configurar violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros, conforme art. 37, da CRFB/88 e, por consequência, cominar em ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92, bem como a ocorrência de lesão ao erário municipal.

Desta forma, além da demonstração inequívoca da prática da irregularidade, a configuração do ato de improbidade administrativa dependeria também da demonstração de dolo dos agentes públicos envolvidos, conforme exigido pela norma legal.

De início, a análise dos elementos de informação acostados aos autos demonstra que inexistem indícios mínimos de que a conduta apontada tenha se pautado em má-fé do gestor público responsável pela compra.

4

Válido pontuar também que da consulta aos valores pagos pela edilidade à empresa (ID:58850414 - doc. 6019705), não resta evidenciado a ocorrência de lesão ao erário, já que o valor gasto para aquisição do aparelho telefone foi restituído, conforme comprovante de depósito, anexo aos autos e abaixo colacionado:

Não bastasse o exposto, em 26.10.2021 foi publicada a Lei nº 14.230 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92 e trouxe importantes

modificações no tocante à tipificação dos atos de improbidade administrativa, cujas condutas previstas nos artigos 9º, 10º e 11 passaram a exigir a presença de dolo; considerado como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente, sendo que as hipóteses do artigo 11 passaram a ser previstas taxativamente.

5

O Supremo Tribunal Federal julgou o ARE 843989 (TEMA 1199). No andamento processual do TEMA 1199 foi juntada a "Certidão de Julgamento da Sessão Extraordinária de 18/08/2022", com o seguinte teor:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema

1.199 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4)

6

O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022

A consequência, portanto, com relação às normas de conteúdo material, reside na impossibilidade de impor condenação por atos de improbidade administrativa no que tange aos tipos e espécies de improbidade que não mais figuram como tais no sistema normativo da Lei nº 8.429/92, por força das alterações da Lei nº 14.230/21.

Com efeito, uma das alterações que impacta o destino deste feito consiste na nova redação ao artigo 11, agora adotando a técnica da previsão exaustiva de condutas, só existindo a possibilidade de imputar aos investigados condutas descritas expressamente na norma.

Não bastasse isso, mesmo que houvesse tipificação legal apta a ensejar a investigação por ato de improbidade administrativa, inexistindo demonstração de dolo nos autos, descaberia ação de responsabilização dos investigados por atos de improbidade administrativa culposos, pois o artigo 1º, §1, de modo expresso, consignou "consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais".

Por conseguinte, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

7

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de dano ao município, uma vez que o valor gasto foi restituído aos cofres públicos, bem como não ter sido possível vislumbrar o dolo do agente, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que

se segue:

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP, **cientifique-se** ao interessado (Município de Dom Expedito Lopes-PI e Valdiva Barbosa) acerca da presente decisão.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Comprovada a cientificação, encaminhe-se os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do artigo 9º, § 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento**.

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação, archive-se com as baixas e registros necessários.

Picos/PI, 10 de julho de 2024.

KARINEARARUNAXAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos

3.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Notícia de Fato nº 05/2024 SIMP Nº 000092-246/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas pela Sra. MARIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS SILVA na sede desta Promotoria de Justiça, mediante Termo de Declarações, que envolve direito fundamental à educação.

Segundo a noticiante, a sua filha MARIA ELLOAR SANTOS SILVA, nascida em 03/04/2012, foi diagnosticada com ansiedade generalizada, acompanhada por crises de pânico, com a condição agravada por conta da síndrome epiléptica.

Em 2023, a criança foi matriculada no 4º Ano do Ensino Fundamental da Unidade Escolar Mundica Pimentel, mas não frequentou a escola regularmente em razão de seu quadro clínico, gerando a sua reprovação. Entretanto, a declarante acredita que a filha está apta para progressão de série, por saber ler e ter conhecimento de matemática básica.

Assim, visando um melhor desenvolvimento escolar para a filha, procurou a Direção da Escola, a Coordenação Pedagógica e a Secretaria Municipal de Educação para que ela pudesse fazer as provas de recuperação e, assim, se matricular no 5º Ano, ocasião em que foi informada que a aluna deveria repetir a série pela ausência de laudo médico e de notas.

Dentre as diligências iniciais, foi expedido ofício à Direção da Unidade Escolar Mundica Pimentel para que prestasse esclarecimentos sobre o caso.

Em atenção ao ofício, a direção da citada escola informou que a aluna teve parecer favorável à sua aprovação e passará a seguir seus estudos na série seguinte, notadamente o 5º Ano.

A Notícia de Fato foi prorrogada em ID nº 58265663, com a determinação de expedição de ofício à Direção da Unidade Escolar Mundica Pimentel para adoção das providências cabíveis no sentido de verificar a possibilidade de colocação de um profissional auxiliar de apoio à educanda, em razão de seu quadro clínico, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de verificar a possibilidade de progressão da criança MARIA ELLOAR SANTOS SILVA

para o 5º Ano do Ensino Fundamental, residente em Luzilândia/PI.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência

no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção.

Cumprir registrar que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Magna Carta).

Por sua vez, o artigo 208, V, da Constituição Federal e do artigo 54, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente impõem ao Estado o dever de garantir o **livre acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um**.

Nesse contexto, o artigo 59, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

Art. 59 Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...)

II - a terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido de conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

Conforme resposta apresentada pela direção da Unidade Escolar Mundica Pimentel, a aluna teve parecer favorável à sua aprovação e passará a seguir seus estudos na série seguinte, notadamente o 5º Ano.

Entendo, assim, que o objeto do presente procedimento foi atingido.

Forçoso, pois, reconhecer que a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, considerando que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

ISTOPOSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Cientifique-se a noticiante do presente arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser protocolado na secretaria deste Órgão Ministerial (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, §1º).

Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 02 de julho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 11/2024 SIMP Nº 000144-246/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante representação encaminhada pelo vereador FERNANDO AGUIAR DE CARVALHO, sobre o atendimento ao público no Cartório de 1º Ofício da Comarca de Luzilândia/PI.

Segundo o documento anexo, os cidadãos aguardam a partir de 23 h para receber as senhas às 07h30 do dia seguinte, de modo que algumas pessoas somente são atendidas durante o período da tarde.

Ressaltou que, na maior parte do expediente, apenas dois funcionários estão disponíveis para atender a demanda de aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas por dia.

Dentre as diligências iniciais, foi expedido ofício à Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Luzilândia que se manifestasse sobre as colocações feitas no expediente que deu ensejo à presente instauração, especificando o tempo de espera em fila para atendimento.

O Cartório de 1º Ofício da Comarca de Luzilândia encaminhou resposta em ID nº 58297833, ocasião em que solicitou o agendamento de reuniões para tratar sobre demandas que destoam do objeto do presente procedimento.

A Notícia de Fato foi prorrogada em ID nº 58457287, com a determinação de expedição de notificação ao noticiante para que se manifestasse sobre a resposta apresentada pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Luzilândia, o que foi devidamente cumprido, contudo, o reclamante permaneceu inerte.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de apurar suposta irregularidade no atendimento ao público na Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Luzilândia.

Da análise detida dos autos, observa-se que não restou constatada a irregularidade no atendimento ao público. Ademais, o noticiante fora devidamente notificado da resposta, mas manteve-se inerte.

Forçoso, pois, reconhecer que a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, considerando que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

ISTOPOSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Cientifique-se o noticiante do presente arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser protocolado na secretaria deste Órgão Ministerial (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, §1º).

Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 02 de julho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

3.23. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Procedimento Administrativo - SIMP Nº 000083-340/2023

ASSUNTO: "APURAR SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA VIVENCIADA PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE INICIAIS L. L. de S."

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em face do declínio de atribuição formulado pela 21ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, aduzindo, em suma, o recebimento de relatório oriundo do I Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina-PI noticiando

suposto caso de negligência sofrida por **L. L. de S.**, 36 anos de idade, que é pessoa com deficiência.

Como medida inicial, por ocasião do despacho de ID. **57301614**, restou determinada a expedição de ofício ao CAODEC, solicitando apoio técnico para a realização de visita social à pessoa com deficiência **L. L. de S.**, e à FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, solicitando visita médica/social àquela senhora, visando a avaliação da saúde física e mental da mesma.

Ato contínuo, o Sr. G. L. de S., irmão da pessoa com deficiência em acompanhamento, encaminhou a esta Promotoria de Justiça a manifestação de ID. **57483544**, na qual, em apertada síntese, relatou que a Sra. L. N. L. de S. foi nomeada judicialmente como curadora de L. L. de S. no bojo do **Processo Judicial nº 0812307-11.2021.8.18.0140, em trâmite na 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina-PI**, todavia não estaria cumprindo com os seus deveres de cuidadora, utilizando os valores da pensão da curatelada em proveito próprio, bem como deixando aquela pessoa com deficiência em casa sozinha, o que, inclusive, já havia sido comunicado ao juízo que concedeu a curatela.

Por conseguinte, em resposta a esta Promotoria de Justiça, foi encaminhado pelo CAODEC o Relatório/Parecer Social de ID. **57618099** (Doc. 5341624), o qual foi conclusivo no sentido de que a dinâmica familiar da pessoa com deficiência **L. L. de S.**, que possui 08 (oito) irmãos, é permeada por conflitos motivados pela divisão da herança deixada pelo pai. O mesmo parecer foi concludente no sentido de que não se evidenciou que a pessoa com deficiência em comento estivesse em situação de cárcere privado, negligência e/ou maus tratos, uma vez que frequentava regularmente a APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teresina-PI desde 2020, apresentando higiene satisfatória, boa nutrição e no seu quarto haviam equipamentos que garantem seu conforto.

Empós, a FMS encaminhou o ofício de ID. **57756800** informando que a pessoa com deficiência **L. L. de S.** é bem cuidada, tem seu próprio quarto com acessórios que complementam sua liberdade domiciliar. Quanto à saúde daquela senhora, aduziu que a mesma está estável e não toma nenhum tipo de medicação controlada.

Ante os relatórios encaminhados a esta Promotoria de Justiça é possível, então, observar que a pessoa com deficiência **L. L. de S.** não se encontra em situação de negligência, vulnerabilidade ou violência, havendo conflitos entre os irmãos daquela senhora tão somente no tocante à administração da pensão por morte a qual a mesma é beneficiária, fatos estes que já são de conhecimento do juízo que nomeou a Sra. L. N. L. de S. como curadora da pessoa com deficiência multicitada.

Isto posto, entendo que a pessoa com deficiência **L. L. de S.** não se acha em situação de negligência ou vulnerabilidade a ensejar a atuação deste Órgão Ministerial, não havendo outras providências extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas no caso vertente, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça, com a necessária comunicação ao CSMP/PI-Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, **a teor dos arts. 12 e 13 da Resolução CNMP nº 174/2017** :

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias."

Notifique-se o Noticiante I CONSELHO TUTELAR DE TERESINA-PI acerca da presente decisão de arquivamento, para fins de conhecimento e sem a abertura de prazo para recurso, tendo em vista que a comunicação se deu por dever de ofício.

Notifiquem-se, igualmente, o Noticiante G. L. de S. e a curadora L. N. L. de S., para, se assim entenderem necessário, apresentar recurso desta decisão de arquivamento ao CSMP - Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se esta decisão por extrato no DOEMP-PI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo, por envolver questões relativas à vida privada da pessoa com deficiência e de sua família.

Cientifiquem-se acerca do presente arquivamento a FMS, para fins de conhecimento, tendo em vista a sua atuação no presente feito, sem a abertura de prazo para recurso.

Comunique-se o CAODEC- Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania acerca do arquivamento deste procedimento para fins de ciência ao Setor de Serviço Social do MPPI.

Apresentado recurso, venham-me os autos conclusos para apreciação, em vista do disposto na parte final do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se a baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe, ficando à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017).

Cumpra-se.

Teresina-PI, 01 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

4. PROCON

4.1. EXTRATOS

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0204.0023597/2024-07

Requerente: **ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON N° 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 06 (seis) diárias e ½ (meia), ao servidor do PROCON MPPI Antônio Ítalo Ribeiro Lima (Assessor de Promotoria de Justiça), devido a seu deslocamento de **Teresina-PI a Bom Princípio, Ilha Grande e Luís Correia-PI, no período de 14 a 20/07/2024 para atuar nas atividades do MP em Ação Procon Itinerante, conforme Portaria PGJ/PI n° 2381/2024.**

Teresina-PI, 09 de julho de 2024

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. EXTRATOS

EXTRATO 58/2024

Processo: 19.21.0378.0035700/2023-31

Espécie: Acordo de Resultados para a Região do MATOPIBA e CNMP

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí, Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público do Estado do Tocantins, Ministério Público do Estado da Bahia e CNMP

Objeto: fortalecer os Ministérios Públicos da Região do MATOPIBA nos combates aos desmatamentos ilegais em defesa do bioma Cerrado.

Vigência: indeterminada

Assinatura: 20/11/2023

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2024/PGJ

EXTRATODOCONTRATO Nº 27/2024/PGJ

a) Espécie: Contrato nº 27/2024/PGJ, firmado em 10 de julho de 2024, entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº61.198.164/0001-60;

b) Objeto: Contratação por meio de DISPENSA ELETRÔNICA de empresa especializada na prestação de serviços securitários para as sedes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, com cobertura contra incêndio e danos causados por fenômenos naturais, com assistência 24 horas em todo território nacional, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no contrato.

c) Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 2021;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0010.0002854/2024-87, Dispensa de Licitação nº 03/2024 / Numeração no sistema 90003/2024(art. 75, II, Lei nº 14.133, de 2021);

e) Vigência: O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, com eficácia quando da publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) Valor: O valor total da contratação é de R\$ 11.998,43 (onze mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos);

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Fonte de Recursos: 500; projeto/atividade: 2000; natureza da despesa: 3.3.90.39, Nota de empenho: 2024NE00593;

h) Signatários: contratado Sr. Thiago Diniz Rosa, CPF:285.984.198-93, Sr. Antonio Carlos de Jesus Pires dos Santos, CPF:257.542.258-22 e Sr. Evandro Jose Bizarro Junior, CPF:156.133.008-60, e contratante: Subprocurador-Geral de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.

ITEM	DESCRIÇÃO	CATSE R	UNIDADE (Apólice)	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	Contratação de Seguro Predial para a As unidades da Procuradoria Geral de Justiça do Piauí	13943	01	15 Edificações	R\$ 11.998,43

Teresina, 11 de julho de 2024.

6.2. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

<p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CNPJ nº 05.805.924/0001-89</p> <p>AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024</p> <p>OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente (eletroeletrônicos, quadros e mobiliário), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.</p> <p>TIPO: Menor Preço;</p> <p>TOTAL DE LOTES: 10;</p> <p>MODO DE DISPUTA: Aberto;</p> <p>VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 145.678,95 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).</p> <p>ENDEREÇO: https://www.gov.br/compras/pt-br;</p> <p>EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 12 de julho de 2024 no site www.mppi.mp.br, no link Licitações e Contratos, <i>Saiba sobre as licitações do MPPI</i>, e no site https://www.gov.br/compras/pt-br.</p> <p>-Entrega das Propostas: a partir do dia 12/07/2024, às 09:00h (horário de Brasília);</p> <p>-Data da sessão: 31/07/2024, às 09:00h (horário de Brasília);</p> <p>-Informações: pregoeiro@mppi.mp.br; 86 98163-0496 / 86 2222-8048.</p> <p>DATA: 11 de julho de 2024.</p> <p>PREGOEIRO: Paulo André Marques Vieira</p>
--

7. GESTÃO DE PESSOAS

7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 969/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0324.0025515/2024-62,

RESOLVE:

CONCEDER, em 10 de julho de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde a servidora **LAYLA CATARINA BEZERRA RODRIGUES LEÔNIDAS**, Assessora Técnica, matrícula nº 15254, lotado junto à codec, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de julho de 2024.

Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 970/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0624.0020679/2024-34,

RESOLVE:

CONCEDER, em **07 a 10 de junho de 2024, 04 (quatro) dias** de licença para tratamento de saúde a servidora cedida **EMILLY PEREIRA FLOR**, matrícula 30026, Servidora Cedida, lotado (a) junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça de São João do Piauí, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 07 de junho de 2024.

Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 971/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0426.0014683/2024-93,

RESOLVE:

CONCEDER 10 (dez) dias de folga, nos dias **14 a 16, 19 a 23 e 26 a 27 de agosto de 2024**, a servidora **ANA LUIZA MASSTALERZ PIRES ARAGÃO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 332, lotada junto à Chefia de Gabinete do procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais, dos dias 26 de setembro de 2021, 16 de outubro de 2021, 13 e 20 de novembro de 2021, 18, 22 e 23 de dezembro de 2021, 23 e 30 de janeiro de 2022; 05, 12 e 13 de março de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 08 (oito) dias de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 11 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 972/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0324.0025087/2024-75,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **NÚBIA DE CALDAS PEREIRA BONA**, Analista Ministerial, matrícula nº 268, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, **01 (um) dia** de compensação para ser fruído no dia **05 de agosto de 2024**, como compensação em razão de atuação no 10º Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, conforme Edital. PGJ/PI Nº 11/2021, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 973/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0324.0025087/2024-75,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **NÚBIA DE CALDAS PEREIRA BONA**, Analista Ministerial, matrícula nº 268, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **06 e 07 de agosto de 2024**, em razão do auxílio da Comissão Organizadora no 11º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação, conforme a Portaria PGJ/PI Nº 2605/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 974/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0324.0025087/2024-75,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **NÚBIA DE CALDAS PEREIRA BONA**, Analista Ministerial, matrícula nº 268, lotada junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **08 e 09 de julho de 2024**, em razão do auxílio da Comissão Organizadora no IV Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Pós-Graduação, conforme a Portaria PGJ/PI Nº 3657/2022, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 975/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0017.0025092/2024-83,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **ARIANNE KELLY BARBOZA VILARINHO DE MIRANDA**, Técnica Ministerial, matrícula 215, lotada junto a Corregedoria-Geral do MPE, **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **22 e 23 de julho de 2024**, em razão da participação como avaliadora no 2º Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 26/2021, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 11 de julho de 2024

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 976/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0722.0024985/2024-60,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **NÚBIA FLANNIA SOARES DOS REIS**, Técnica Ministerial, matrícula nº 300, lotada junto a Coordenadoria de Licitações e Contratos, **01 (um) dia** de compensação para ser fruído no dia **19 de julho de 2024**, como compensação em razão de atuação no Plantão durante o recesso, referente a atuação no Plantão durante o recesso no período de 20, 21, 22 de dezembro de 2017, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3133/2017, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.
Teresina, 11 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 977/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0862.0025612/2024-43,

RESOLVE:

CONCEDER, em **10 de julho de 2024**, **01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde a servidora **LINDINEIDE CACILDA DA SILVA**, matrícula 15293, Assessora de Promotoria de Justiça, lotado (a) junto ao 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 10 de julho de 2024.
Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos